

# DECISÕES JUDICIAIS E DESCONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

BRUNO CÉSAR FONSECA<sup>1</sup>

## RESUMO

A linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação, nível Mestrado, da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, *O processo na construção do Estado Democrático de Direito*, tem produzido importantes aportes teóricos a viabilizar uma democracia co-institucionalizada. Assim, nas leituras das obras edificadas e utilizadas por alunos e professores do programa, depreendeu-se o tema das decisões judiciais solipsistas, e o interesse pela pesquisa. Buscou-se expor e aplicar as teorias que se puseram à crítica da comunidade jurídica, a qual parece não refutá-las, ao revés, praticam um canibalismo teórico, jungindo às velhas enunciações liberais e sociais um herdeiro Estado Democrático de Direito que insiste em não se concretizar. Para testificação das hipóteses e teorias do programa, notadamente sobre o processo constitucional e a teoria neoinstitucionalista do processo, cunhou-se a hipótese da desconstrução hermenêutica, cujo significado extraiu-se da desconstrução derridiana e da teoria hermenêutica filosófica. Ao unirmos essas fontes extraiu-se o problema da pesquisa; as decisões judiciais cujo centro de significação não está no processo desconstruem a hermenêutica no Estado Democrático de Direito? Após pesquisa de julgados, nos quatro maiores tribunais do país, e munidos da exposição teórica de hermenêutica, desconstrução, Estado Democrático de Direito e decisões judiciais, verificou-se que há realmente um sincretismo teórico que obstaculiza a concreção do *plus* normativo e teórico propiciado pela Constituição. Outrossim, o povo (legitimados ao processo) não tem consciência do seu papel frente ao princípio da soberania popular, entregando-se às práticas de violência nos atos estatais e, ainda, soerguendo um Estado mítico, ditador dos direitos e obrigações, por seus clarividentes agentes que, antes de serem funcionários públicos, são a voz e a vez do Direito.

Palavras-Chave: Decisão Judicial, Estado Democrático de Direito, Desconstrução Hermenêutica, Constituição.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela PUC/MG, Pós-Graduado em Conciliação, Mediação e Arbitragem pela Universo/BH; Pós-graduado em Docência no Ensino Superior: Novas linguagens e novas abordagens pelo PREPES-PUC/MG; Professor Titular de Direito Processual Civil na Universidade Salgado de Oliveira de Belo Horizonte; Advogado.

# JUDGMENTS AND HERMENEUTICS DECONSTRUCTION IN DEMOCRATIC STATE OF LAW

## ABSTRACT

The line of research of the Post-Graduate, Masters level, of the Faculdade Mineira de Direito at PUC Minas, the process in building a democratic state, has produced important theoretical contributions to enable a co-institutionalized democracy. The readings of the works built and used by students and teachers of the program, it appears the subject of judicial decisions solipsistic, arousing the interest in research. We sought to testify theories that put the criticism of the legal community that seems to refute them, upside down, a practice cannibalism theory, added old liberal pronouncements and heir to a social democratic state that insists on not materialize. For testing of hypotheses and theories of the program, especially on the constitutional process and the neo-institutionalist theory of the process, was formed the hypothesis of hermeneutics deconstruction, which was extracted from Derrida's deconstruction theory and philosophical hermeneutics. By uniting these sources, it was extracted from the research problem; Does the hermeneutics deconstruction the democratic State of Law judicial decisions whose center is not significance in the process? After I research all the trials in the four largest courts in the country, all the information that I gather regarding the Democratic State of Law, judicial decisions, hermeneutics deconstruction, has proven that there is really a theoretical syncretism prevents the Constitution of the theoretical *and plus* normative. There for, the people (legitimized the process) are not aware of their role against the principle of popular sovereignty, indulging practice of violence acts in the state. Raising obligations and rights of a Mythical Dictator State, where its insightful agents before becoming the public server they are the law's voice.

Keywords: Judicial Decision, Democratic State, hermeneutics deconstruction, Constitution.

## INTRODUÇÃO

Instado a pesquisar tema de muita afeição acadêmica, qual seja, o de repensar o Direito a partir de novos paradigmas, resolvi enfrentar também a postura paradigmática da academia, já que emoldura condutas e posturas que podem (re)alimentar velhos baluartes da ciência e contribuir para uma comunidade científica sem criatividade, o que impede o (re)pensar.

Nesse diapasão pede-se vênua para utilizar o padrão europeu ao invés do americano de citação dos autores, por entender que este tipo de citação contribui para melhor compreensão do discurso que se quer transmitir, ademais faz parte da comprovação da hipótese do presente texto a violação das regras postas.

Portanto, inicia-se o presente artigo afastando-se um pouco das normas acadêmicas, as quais exigem uma introdução que exponha o problema, a hipótese e a evolução da pesquisa.

Lança-se de pronto um texto de Manoel de Barros, inserto no livro *Matéria de Poesia*, segundo capítulo (*Com os loucos de água e estandarte*), poema nº2:

Assim falou Gidian(ou Gedeão)  
que assistia nos becos:

“Poeta Quintiliano me nomeou Principal  
Sou lobisomem particular  
Eurico me criou desde criança  
Para lobisomem  
Me inventei

Fui procurar dentro do mato um preto Germano  
Agostinho, que operava com ervas  
Mandou botar as unhas no vinagre vinte dias  
Aprendi grande

Só as dúvidas santificam  
O chão tem altares e lagartos

Remexa o sr.mesmo com um pedacinho de arame  
Os seus destroços  
Aparecem bogalhos

Quem anda no trilho é trem de ferro  
Sou água que corre entre pedras:  
- liberdade caça jeito

Procuro com meus rios os passarinhos  
Eu falo desmendado

Me representa que o mundo  
(...), tem de tudo:  
- cabelos de capivara

Casaca de tatu...

Gosto é de santo e boi  
Saber o que tem da pessoa na máscara  
é que são!  
Só o guarda me escreve

Palavras fazem misérias  
Inclusive músicas!

Eu sou quando e depois  
Entro em águas..."<sup>2</sup>

Essa aparente rebeldia exposta nos quatro parágrafos antecedentes, é meramente argumentativa, tem o condão de demonstrar que a desobediência das normas técnicas (preestabelecidas pelas normas acadêmicas) acarreta certa revolta ou indignação no locatário do discurso, assim como, a irritabilidade que ocasiona uma decisão judicial que não reconheça direitos líquidos e certos, previamente estabelecidos na Constituição, razão verdadeira da presente pesquisa: é dizer, a desobediência às normas, antes de ser liberdade do locador do discurso, é ofensa.

Na poesia manoelina retro citada, verifica-se uma desorganização estrutural que contraria as normas de citação<sup>3</sup>, por outro lado, utiliza-se um poema que denota uma significação estranha aos códigos preestabelecidos na língua e na realidade (contexto de significação), dos quais não se tem pré-conhecimento, precisando construir uma significação própria, se quiser compreendê-lo.

O próprio Manoel de Barros denomina sua técnica de “desencontro da palavra com a ideia”, como descreve Adalberto Müller Júnior, que apresenta a obra citada. Segundo Müller, Manoel de Barros trabalha com a frase, em forma “sintaticamente lógica, [a qual] é submetida a um desarranjo semântico (a um ‘ilogismo’) pelo encontro inusitado de realidades aparentemente incompatíveis.”<sup>4</sup> A decisão que foge a uma teoria hermenêutica instalada na Constituição é como um poema de Manoel de Barros, que o brilhante poeta desculpe a comparação, isto é, uma poesia cujo significado é inteligível somente pelo seu autor e cada leitor idiossincraticamente eleja o que ela venha a emanar, que pode ser simples autoridade, justeza ou violência.

---

<sup>2</sup> BARROS, Manoel. *Matéria de Poesia*, p.31-32. A única parte do poema não transliterada é a que se encontra com reticências entre parênteses, mas não afeta o objetivo, as demais, inclusive a estrutura, estão fidedignas.

<sup>3</sup> Cf. GALUPPO, Marcelo Campos. *Da idéia à defesa*: monografias e teses jurídicas, p.153-155.

<sup>4</sup> MÜLLER JR., Adalberto. *Em pleno uso da poesia*, p.1 “orelha assinada”.

Ademais, Manoel de Barros viabiliza uma “experiência na linguagem”, que falseia o entendimento de que se descreve por meio da linguagem um mundo que é pré-dado, também confirmando a tese de que a metalinguagem (natural ou científica) é parte da própria linguagem, servindo para descrevê-la, isto é, uma linguagem que descreve outra linguagem.

Essa característica é denominada reflexibilidade da metalinguagem e possibilita retirar a linguagem do esquema língua-mundo, assim, o sentido é construído na própria linguagem e não em fatores extralinguísticos (objeto-realidade do mundo).

Com efeito, nas lições de Edna Nascimento:

“A metalinguagem, característica fundamental de qualquer sistema de significação, como já foi bastante propalado, é responsável por duas propriedades essenciais que distinguem as línguas naturais dos demais sistemas sígnicos: 1) onipotência — toda língua natural é metalinguagem universal, é com ela que o homem traduz com mais eficiência os outros sistemas semióticos que o cercam no seu cotidiano; 2) reflexibilidade — toda língua natural constitui-se em sua própria metalinguagem.”<sup>5</sup>

Essas lucubrações no campo da linguagem nos servirão de base para fundamentar uma técnica hermenêutica que coadune com a Constituição da República, para tanto, parte-se da acepção de língua como “conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir” a “faculdade da linguagem”<sup>6</sup>.

O signo linguístico “é uma coisa que representa uma outra coisa”, e representa de forma mediada essa coisa(ou objeto) “para um intérprete”, essa representação produz “outro signo que traduz o significado do primeiro (é o interpretante do primeiro)”, daí a conclusão de que “o significado de um signo é outro signo”.<sup>7</sup>

Não se quer com essas acepções dizer que não se possam abalá-las, nem tampouco que tais noções determinem o cair numa rede de significação irretorquível, em que se tornaria o intérprete um “dicionário ambulante”. Tão somente, que tais acepções servirão como ponto de partida, mesmo porque, sem

---

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. *Metalinguagem natural e teoria da linguagem*, p.115.

<sup>6</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Língua Geral*, p.15.

<sup>7</sup> SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*, p.78.

tais convenções, nada do que aqui é escrito seria compreensível, se códigos interpretantes não fossem previamente outorgados.

Daí novamente a importância da metalinguagem, inclusive como espaço de criatividade para enunciações hipotético-dedutivas e não condenação ao “saber e a ignorância” da “linguagem em si mesma”, mítica.<sup>8</sup>

Ao longo da pesquisa serão apresentadas as chaves que permitem sair dessa rede mítica da linguagem, mas já se aponta nestas linhas introdutórias, uma solução metalinguística, novamente louvando-se nos dizeres de Edna Nascimento:

“A noção de metalinguagem elimina a necessidade de se estabelecer um vínculo entre língua/mundo. Para o estudioso de língua, essa relação falaciosa deixa de ser pertinente e é substituída pela relação língua-objeto/metalinguagem. O que se impõe no estudo do sentido é a própria linguagem, não o ‘objeto’, a ‘realidade do mundo’ — fatores extralinguísticos —, mas fatos linguísticos, linguagens. Lógicos, principalmente Alfred Tarski (10, p.13), não têm deixado de ressaltar que as ‘significações linguísticas’, constituídas pelo sistema das relações analíticas de uma expressão com outras expressões, não pressupõem a presença das coisas. Uma das grandes contribuições de Tarski para a ciência da linguagem foi a ênfase dada, nos seus estudos de semântica, a uma linguagem artificial secundária denominada por ele metalinguagem.”<sup>9</sup>

A tradução de um pensamento gera um novo pensamento, contudo o ato interpretativo pode e deve ser normatizado, controlando os sentidos que se possam denotar do discurso.

Jacques Derrida, ao definir a indecidibilidade como condição para a decisão, denuncia que as subjetividades própria e institucional, contribuem para manutenção da cultura dominante<sup>10</sup>, afastando a possibilidade de compreensão

---

<sup>8</sup> “A teorização da linguagem e a teorização da crítica da linguagem ficaram proibidas a ponto de qualquer esboço para enunciá-las se tornar arrogância intolerável ante os que delas se servem em seu esplendor e magia. A linguagem adquiriu a condição inabalável de guardião do homem e de sua razão de ser, indispensável a uma ‘comunicação’ natural e a um agir respeitoso, insuscetível de violações em seu arcabouço estrutural. É como se o sagrado e o profano, numa quimera arquetípica, lutassem nela pela posse exclusiva de seu saber intrínseco e poderoso. O saber e a ignorância passaram a ser **linguagem em si mesma** em suas metamorfoses fantásticas e mirabolantes, no seu jogo de desvelamentos e fugas malabarísticas, de rendição e dominações, de amor e ódio, alegria e tristeza.” LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.230.

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. *Metalinguagem natural e teoria da linguagem*, p.115.

<sup>10</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *Una filosofia Deconstructiva*, p.1. Para Derrida “Entre o indecidível e a decisão não há contradição: o indecidível é a condição da decisão. Toda decisão envolve uma avaliação da situação única em que se assume a responsabilidade de articular e negociar esses dois gestos contraditórios. Não há regra geral, nem garantia preestabelecida. Estamos sempre presos a um espaço que é, ao mesmo tempo, o da subjetividade crítica e da subjetividade funcional ou institucional. Não creio que esta oposição nos permita eleger entre ambas, porque não existem zonas selvagens de não-institucionalidade. Creio que em nome da crítica emancipatória, devemos fazer tudo para não nos tornar intelectuais de Estado, orgânicos ou funcionais, nem tampouco ‘agentes culturais’. Mas de fato, participamos inevitavelmente de tudo que rejeitamos: não se trata de negar essa condição, mas de realizar um trabalho que incomode ou

dos demais indivíduos. Ademais, as subjetividades criam interpretações variadas, agravando a incompreensão do discurso de significação.

Uma das formas de se controlar a interpretação desenfreada, a qual é de difícil apreensão pela comunidade linguística, é o estabelecimento de um *locus* de significação, ainda mais se o signo constante daquele discurso for, por sua formação, convencional (signo de lei), porque o resultado da interpretação deve traduzir o signo anterior, não contrariá-lo, sob pena de desencontro do texto com a ideia.<sup>11</sup>

No direito a norma é pré-dada, tendo as partes e o juízo acesso anterior à deflagração do conflito, sendo o elemento extradiscursivo a ser utilizado no processo de significação.

Não se quer dizer com isto, que devam ser ignoradas situações complexas que envolvam a normatividade como, por exemplo, a história, as situações econômicas e sociais, as condições em que se estabeleceram as relações jurídicas entre as partes, nem se quer afirmar que a liberdade do julgador esteja mecanizada, portanto, “sem liberdade”<sup>12</sup>, tão somente que o resultado da interpretação não pode ser uma criação distinta do que o signo da norma preconiza, sob pena de transformar liberdade em arbítrio.

Lúcia Santaella expõe que o *interpretante* traduzirá o signo anterior em outro de mesma natureza. Assim, se o *interpretante* está normatizado, sua significação não pode ser dada a partir de ideologias, experiências, ou quaisquer subjetividades, porque retira dos demais indivíduos a possibilidade de crítica.<sup>13</sup>

Nesta pesquisa, busca-se combater a ideologia como interpretante na atividade judicial, isto é, a ideologia particular do julgador imposta aos jurisdicionados, sem possibilidade de participação e ingresso destes na significação que os fatos e o

---

perturbe a ordem dominante da cultura.” No original: “Entre lo indecible y la decisión no hay contradicción: lo indecible es la condición de la decisión. Cada decisión supone una evaluación de la situación singular en la que se toma la responsabilidad de articular y negociar estos dos gestos contradictorios. No hay regla general ni garantía preestablecida. Estamos siempre atrapados en un espacio que es, a la vez, el de la subjetividad crítica y el de la subjetividad funcionaria o institucional. No creo que esta oposición nos permita elegir entre ambas porque no existen zonas salvajes de no-institucionalidad. Creo que en nombre de la crítica emancipadora, debemos hacer todo lo posible para no volvernos intelectuales de Estado, intelectuales orgánicos o funcionarios, ni tampoco “agentes culturales”. Pero de hecho participamos inevitablemente en todo lo que rechazamos: no se trata de negar esa condición sino de realizar un trabajo que incomode o perturbe el orden dominante de la cultura.”

<sup>11</sup> Cf. SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*, p.69.

<sup>12</sup> GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. *Direito: razão e sensibilidade*, p.180.

<sup>13</sup> “Se o signo for convencional, ou seja, signo de lei, por exemplo, uma palavra ou frase, o interpretante será um pensamento que traduzirá o signo anterior em um outro signo da mesma natureza, e assim *ad infinitum*” (SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*, p.82).

direito em debate serão submersos no ato decisório, tornando-se impenetrável aos destinatários do discurso.

Portanto, vincar a interpretação judicial à visão social de mundo do julgador, em princípio, é excluir da atividade estatal a participação dos destinatários, por não se poder afirmar estarem as partes ingressadas nessa mesma ideologia, até porque não diz a Constituição que o juiz é a voz da “ideologia dominante.”

Tal imposição implica em violência, e aí se recorre a Jacques Derrida, que visou combatê-la, em especial, nos discursos que possuam um centro rígido de significação, cujas bases não possam ser perquiridas. A filosofia desconstrutiva juntamente com a teoria hermenêutica, possibilitam formar hipóteses de aplicação para a expressão “desconstrução hermenêutica”, ponto central de análise de decisões anteriormente selecionadas.

A presente pesquisa dissertativa pauta-se na vinculação, bem delineada por Ronaldo Brêtas, das atividades estatais no Estado Democrático de Direito, do qual exsurge uma *teoria do direito democrático*, pela qual o ato de decidir deve estar revestido de uma *hermenêutica constitucional democrática*, com direitos fundamentais pré-definidos (julgados na constituinte), consistindo-se, pois, na execução desses direitos, como assevera a teoria *neoinstitucionalista* do processo, cunhada por Rosemiro Pereira Leal.

Nesse contexto democrático, o processo deve ser visto como procedimento em contraditório, a fim de possibilitar que a decisão se forme a partir da paridade que se instala no devido processo constitucional.<sup>14</sup>

A Escola Mineira de Direito Processual<sup>15</sup>, na sua linha de pesquisa *O processo na construção do Estado Democrático de Direito*, permite que a abordagem de antigos institutos processuais, oriundos muitas vezes de um sistema *pré-constitucional democrático*, possa ser refeita sob a ótica de um direito democrático, sob o qual deve ser proferida a decisão judicial, neste texto revisitada pelas bases teóricas apreendidas na referida linha de estudos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*, p.13.

<sup>15</sup> A Escola Mineira de Direito Processual do programa de Pós-Graduação da PUC-Minas, conforme já exposto em: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*, p.201-260.

<sup>16</sup> Cf. REIS, Francis Vanine de Andrade. TAVARES, Fernando Horta. *Natureza e convenção: uma crítica à visão essencialista do interesse processual a partir da mecânica social de K. Popper*, p.110-111. “A linha de pesquisa desenvolvida no mestrado em Direito Processual da PUC MINAS, intitulada de ‘O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito’, permite a oportunidade de estudos envolvendo o repensar de institutos ainda não refletidos a partir da adoção do padrão democrático de construção pacífica e racional do conviver.”(p.111)



Ao final, pretendeu-se erigir uma técnica hermenêutica que permita extrair do procedimento uma decisão constitucional.

Portanto, a técnica apresentada no presente texto pretende estabelecer critérios para aplicação do direito, que afastem uma significação pautada no juiz, no contexto social, na ideologia, e em outros elementos extradiscursivos, não previamente outorgados aos sujeitos do processo, inviabilizando uma solução compartilhada do conflito.

## 1 DESCONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA

Esta etapa da pesquisa importa em demarcar<sup>17</sup> a acepção de desconstrução hermenêutica, para que desta enunciação se possa analisar as decisões judiciais, no contexto do Estado Democrático de Direito.

Não se pretendeu estabelecer um centro de significação irretorquível para os termos<sup>18</sup>, mas um campo (teoria-hipótese-enunciação) em que se torne possível as substituições, aperfeiçoamentos, a permuta e transformação de seus elementos<sup>19</sup>, nesse inacabado projeto democrático da pós-modernidade.

### 1.1 Teoria hermenêutica

Joseph Raz aduz que “ao interpretar, explicamos, demonstramos ou expomos o significado do objeto da interpretação”, contudo, ressalta que, comumente, pensa-se a interpretação como recuperação do significado que o objeto da interpretação (a que Raz denomina *original*) possui. O risco de se correlacionar interpretação e recuperação está na tentação em buscar unicamente a intenção do criador. O que a obra significa nem sempre se liga à intenção de seu autor,

---

<sup>17</sup> Aqui utilizada a *demarcação* como razão que leva a “propor convenção adequada”, sem preocupar-se em distinguir a natureza das expressões. No sentido de Popper, demarcação equivale à “proposta para que se consiga um acordo ou se estabeleça uma convenção.”(POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*, p.37 e 39).

<sup>18</sup> Cf. POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*, p.27. O “significado transcendental” em Derrida importa numa reconceituação de estrutura, que historicamente “a estruturalidade da estrutura era limitada pela existência de um centro, de uma origem fixa, de um ponto de presença”, o que fazia presumir uma “origem absoluta do sentido”(SANTIAGO, Silvano. *Glossário de Derrida*, p.84)

<sup>19</sup> Cf. SANTIAGO, Silvano. *Glossário de Derrida*, p.83. Como expõe Leyla Perrone-Moisés, ao comentar as últimas impressões de Roland Barthes sobre a desconstrução, “Derrida nos convida a substituir a utopia política por uma abertura ao por-vir que, embora baseada na justiça e na crítica com relação ao capitalismo neoliberal, é menos diretiva, menos impositiva, por isso mesmo mais corajosa.”( PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Aquele que desprende a ponta da cadeia*, p.101); Cf. POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*, p.27 e ss.

podendo desgarrar-se: “o significado dos objetos culturais não deve ser reduzido a um fato estatístico.”<sup>20</sup>

Chris Lawn, com esteio nas obras de Gadamer, assevera que para “recuperar relatos e discursos reprimidos e obscuros da verdade de épocas anteriores à Modernidade”, é preciso “considerar o surgimento do método como uma característica central da filosofia moderna”, referindo-se à Descartes, que foi capaz, por meio de seu *cogito*, de subverter as formas de autoridade e erigir a “razão humana como fonte de toda a verdade”, influenciando e possibilitando o surgimento do movimento iluminista do século XVIII, o qual rejeita a tradição e a opõe à razão, cuja verdade será obtida por “métodos racionalmente autorizados”, via de “uma matriz e um movimento procedural”.<sup>21</sup>

Karl Popper contesta os “métodos indutivos”, representados por enunciados singulares ou particulares, a partir dos quais se inferem enunciados universais, dando como exemplo a observação de um sem número de cisnes brancos e a inferência de que todos os cisnes são brancos. Ao revés propõe seja criado um princípio de indução, que corresponderia a um enunciado capaz de orientar as inferências indutivas, contudo, rejeita a ideia de que tal princípio fosse determinante da verdade das teorias que dele decorressem, mas que se apresentasse como “enunciado sintético, ou seja, enunciado cuja negação não se mostre contraditória, mas logicamente possível.”<sup>22</sup>

Wilhelm Dilthey<sup>23</sup>, a partir dos trabalhos de Schleiermacher, desenvolveu a ideia de que a compreensão se contextualiza cultural e historicamente com o sentido original do texto, isto significa, como assevera Nelson Saldanha, em tentativa de Dilthey para correlacionar compreensão e realidade, fazendo-o a partir de uma tríade de conceitos, quais sejam, “vivência, expressão e compreensão. Partindo-

---

<sup>20</sup> RAZ, Joseph. Interpretação sem restabelecimento, p.235-240.

<sup>21</sup> LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*, p.50-53. O autor acentua que “A tradição filosófica, começando com Descartes, deu à razão este *status* exaltado e se transformou numa arma para combater idéias e práticas que eram consideradas como nada mais que resíduos redundantes do passado herdado.”(p.51-52). A palavra procedural é originária do inglês *procedure* e significa, segundo John Lee Cook Jr, “a sequence of actions or operations which have to be executed in the same manner in order to always obtain the same result under the same circumstances (for example, emergency procedures).”(p.1)( uma seqüência de ações ou operações que devem ser executados da mesma maneira, a fim de obter sempre o mesmo resultado sob as mesmas circunstâncias (por exemplo, procedimentos de emergência).

<sup>22</sup> Cf. POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*, p.27-29.

<sup>23</sup> “Wilhelm Dilthey (Wiesbaden, 19 de novembro de 1833 — Suisi allo Sciliar, 1 de Outubro de 1911) foi um filósofo hermenêutico, psicólogo, historiador, sociólogo e pedagogo alemão.” (Wilhelm Dilthey. *Wikipedia*, p.1)

se do vivido, que se projeta na expressão, chega-se à compreensão.”<sup>24</sup> Vê-se, nessa tríade, um círculo hermenêutico.

Em que pesem as visões dos romancistas alemães (Schleiermacher e Dilthey) serem essencialmente metafísicas, aperfeiçoadas posteriormente por filósofos que influenciaram e influenciam até hoje a filosofia do direito estudada e aplicada<sup>25</sup>, permitiu a hermenêutica desde tais primórdios oitocentistas o desenvolvimento do pensamento crítico, a partir de técnicas de comparação e visão de etapas, permitiu-se a criação de uma teoria hermenêutica, não mais restrita à filosofia, ingressando na teoria do direito associada à questão da interpretação.<sup>26</sup>

No século XX, como destaca Herkenhoff, a compreensão surge como tema central em Gadamer, com esteio em Heidegger, influenciando a hermenêutica jurídica moderna.<sup>27</sup>

Luís Carlos Balbino Gambogi expõe longamente sobre a impossibilidade de se separar da interpretação as subjetividades do intérprete e toda gama de conhecimento que este carrega, todavia, ressalta que não há um condicionamento absoluto, já que “o intérprete pode superar a ideologia, que cega, fazendo sobre ela incidir o senso crítico.”<sup>28</sup>

Segundo Paulo Ghiraldelli Júnior na transição dos séculos XIX e XX, os filósofos passam a elaborar críticas do sujeito, ou subjetividades que não se sustentassem no padrão já estabelecido. Nesse sentido:

“Arthur Schopenhauer (1788-1870) aliou o conhecimento ao corpo; para ele, haveria um conhecimento especial, para além do Entendimento, que seria fornecido por processos ligados à compaixão. Friedrich Nietzsche (1844-1900) disse que o sujeito era uma “ficção da linguagem”, isto é, apenas uma função gramatical que, por motivos sociais, se cristalizou ontologicamente na discurso da filosofia. Sigmund Freud (1856-1939) fez a consciência ficar tripartida e deu ênfase ao que seria o subconsciente: Id e Superego controlariam o Ego e seriam, de certo modo, responsáveis por muito mais atos e falas do que se poderia imaginar. Os pragmatistas disseram que Charles Darwin (1809-1882) os havia ensinado a ver continuidade entre seres com consciência e seres sem consciência; desse modo, a idéia de

---

<sup>24</sup> SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica: sobre as relações entre as formas de organização e o pensamento interpretativo*, principalmente no direito, p.218.

<sup>25</sup> Cf. CARVALHO NETTO, Menelick de. *A Hermenêutica Constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito*, p.30 a 44. O autor realiza um esboço histórico da visão de mundo quanto à figura do direito na sociedade, desde as sociedades pré-modernas, com a atitude hermenêutica que lhes corresponde demonstrando a evolução das técnicas hermenêuticas, mas confirmando o que aqui foi exposto, isto é, as práticas metafísicas foram aperfeiçoadas, mas não substituídas.

<sup>26</sup> Cf. SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica: sobre as relações entre as formas de organização e o pensamento interpretativo*, principalmente no direito, p.219 e 220.

<sup>27</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o Direito: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política*, p.6.

<sup>28</sup> GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. *Direito: razão e sensibilidade*, p.184.

sujeito deveria ser repensada, pois não se tratava de algo que não tivesse uma gênese – biológica e antropológica. Os frankfurtianos, no início do século XX, evocaram Marx e Freud para dizerem que o sujeito em nossa sociedade moderna é em verdade o objeto; ou seja, por questões econômicas e libidinais, estaríamos em uma sociedade onde o que é vivo se transforma no que é morto e vice-versa, de modo que o morto – no limite os objetos e o próprio Capital – passam a ser as instâncias de tomada de decisão, ou seja, o vivo.”<sup>29</sup>

Nesse contexto, Ludwig Wittgenstein(1889-1951) comparou a consciência a uma linguagem privada, que inexistente, já que toda linguagem é social, sendo o pensamento uma estrutura semelhante à linguagem social. Wittgenstein I, como é conhecido em seu *Tractatus*, trata a verdade como “identidade das estruturas das coisas e do pensamento.” Posteriormente, na obra *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein II suplanta essa reflexão para afirmar “não existe um mundo em si independente da linguagem, que deveria ser copiado por ela. Só temos o mundo na linguagem; nunca temos o mundo em si, imediatamente, sempre *por meio da linguagem*.”<sup>30</sup>

Após as contribuições de Wittgenstein, surge a teoria da linguagem performativa, da Escola de Oxford<sup>31</sup>, com John Langshaw Austin(1911-1960), que teve o mérito de sistematizar o passo de superação da semântica tradicional iniciado por Wittgenstein, consistente na determinação do sentido das expressões, pelo uso da palavra, seu aparecimento nos diversos jogos de linguagem. As preocupações de Austin sustentam-se nas diferentes possibilidades que podem ser realizadas com as palavras, não meramente descritivas, mas que representam uma ação.

Segundo Manfredo Araújo de Oliveira, Austin “situa a linguagem no seio do processo comunicativo. Os atos que executamos por meio dos enunciados performativos executam ações convencionais”, é dizer, são executados porque “cumpram normas intersubjetivamente estabelecidas”, só são atos se cumprirem as normas, não pela intenção de seu enunciador. Posteriormente, Austin

---

<sup>29</sup> GHIRALDELLI JR., Paulo. Virada lingüística-um verbete, p.2. Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.144.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.105. Cf. GHIRALDELLI JR., Paulo. Virada lingüística-um verbete, p.2.

<sup>31</sup> “É importante deixar claro que Austin não era o único filósofo da escola analítica de Oxford que procurava resolver questões filosóficas, discutindo a linguagem ordinária: com ele estavam Strawson, Ryle e Hare, entre outros. Mas foi Austin quem introduziu de maneira definitiva os conceitos de *performativo*, *ilocucionário* e de *ato de fala*, conceitos através dos quais deslança toda a sua argumentação. Estes três conceitos tanto se perpetuaram nas discussões posteriores da filosofia analítica quanto nas da lingüística.”(OTTONI, Paulo. John Langshaw Austin e a Visão Performativa da Linguagem, p.120)

desenvolveu a teoria dos atos da fala, na qual uma expressão pode ser composta de três dimensões, locucionária, ilocucionária e perlocucionária.<sup>32</sup>

Austin levanta a questão de que a filosofia da linguagem aproxima-se da hermenêutica, pois considera que a linguagem é um meio heurístico *sine qua non* para conhecimento da realidade. A compreensão da linguagem se perfaz no contexto sócio-histórico, que possibilita os atos de fala, explicitando, assim como também o faz a hermenêutica, um “contexto intersubjetivo, que gera sentido.”<sup>33</sup>

De acordo com Herkenhoff, em Heidegger, Husserl e demais fenomenológicos<sup>34</sup>, a compreensão do homem e do mundo só é possível a partir de sua facticidade.<sup>35</sup>

Manfredo Araújo explicita que Gadamer(1900-2002)<sup>36</sup> sustentou uma hermenêutica baseada além da discussão meramente metodológica, a compreensão sustentada por Gadamer é “constitutivo fundamental do ser histórico”, a “análise da temporalidade”, o que representa “uma passagem da hermenêutica psicologizante”, sustentada por Schleiermacher e Dilthey, desenvolvidas na modernidade, “para uma hermenêutica propriamente histórica.”<sup>37</sup>

Manfredo Araújo de Oliveira aduz que a partir da “hermenêutica histórica” abre-se uma rediscussão dos paradigmas do pensamento ocidental, apesar de ter trazido uma relativização da razão, por um processo de finitude e determinidade. Emerge-se a crise da razão, o saber torna-se especializado e inatingível, ao contrário do passado, retirando-se os referenciais últimos de tematização e legitimação do saber e da ação, o saber torna-se axiomático, “vivemos hoje sob

---

<sup>32</sup> Cf. OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.154-157, 158-161.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.168.

<sup>34</sup> “Fenomenologia é definida como o estudo da estrutura da consciência. Ao invés de explicar a consciência em termos de teoria filosófica, a fenomenologia coloca de lado as suposições teóricas e permanece no nível de uma descrição, em primeira mão, da experiência da consciência. Dessa forma, ela procura entender a consciência como é vivida e experienciada. O fundador e pai da fenomenologia moderna é Edmund Husserl, um pioneiro nesse procedimento, apesar de o termo haver sido usado anteriormente por G.W.F. Hegel em sua obra *Fenomenologia do espírito*. As figuras mais importantes no cenário da fenomenologia, depois de Husserl, são: Heidegger, Sartre, Merleau-Ponty e outros.” LAWN, Chris. *Compreender Gadamer*, p.192-193.

<sup>35</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o Direito: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política*, p.6. Para o autor toda hermenêutica seria “uma metafísica, uma ontologia fenomenológica.”

<sup>36</sup> “Hans-Georg Gadamer (Marburg, Alemanha 11 de Fevereiro de 1900 – Heidelberg, Alemanha 13 de Março de 2002) foi um filósofo alemão considerado como um dos maiores expoentes da hermenêutica filosófica. Sua obra de maior impacto foi *Verdade e método (Wahrheit und Methode)*, de 1960.”(HANS-GEORG GADAMER. *Wikipedia*.p.1.)

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.225-226.

o fracasso assumido de uma fundamentação última de nosso saber e de nosso agir”.<sup>38</sup>

Lênio Streck se opõe a essa determinação de relativismo da hermenêutica filosófica dantes citada por Manfredo Araújo, porque o que ocorre é um combate à verdade absoluta buscada pela metafísica “e em face da impossibilidade de que exista uma metodologia que possa sustentar a verdade dos discursos”. O relativismo do qual acusam a hermenêutica, nada mais é, com base em Grondin, um *fantasma*, criado para suspeitar da hermenêutica que sustenta ser a verdade algo temporário, ou que esta somente se daria no horizonte da conversação, consorte às possibilidades de questionamento.<sup>39</sup>

As críticas à filosofia da consciência, empreendidas no início do século XX, levam à tentativa de seu abandono. Para tanto, realizam uma abdicação do psicologismo na filosofia. Despontam-se as teorias analíticas de Husserl, George Moore, Bertrand Russel, e também dos integrantes do chamado círculo de Viena<sup>40</sup>. “Surgiu, então, a filosofia analítica e, em certa medida, desenvolveu-se de fato um tipo de prática filosófica que bem mais tarde passou a ser denominado de o resultado da ‘virada lingüística’.”<sup>41</sup>

A “pragmática transcendental” de Karl-Otto Apel, da qual Manfredo de Oliveira atribui o início da reviravolta da filosofia contemporânea, surge para tentar suplantar a subjetividade própria da filosofia moderna para a intersubjetividade. Em que pesem as críticas ao pensamento de Apel<sup>42</sup>, há aqui “uma superação do solipsismo metodológico, que marcou a filosofia moderna da consciência.”<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.247-253.

<sup>39</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, p.313-315.

<sup>40</sup> “O Círculo de Viena foi um grupo de filósofos, organizado informalmente em Viena à volta da figura de Moritz Schlick. Encontravam-se semanalmente, desde antes da Primeira Guerra (informalmente) e oficialmente desde 1919, até finais de 1936, quando Schlick foi assassinado e o Círculo disperso. Seu sistema filosófico ficou conhecido como o “Positivismo lógico”. Membros proeminentes do Círculo incluíram Rudolf Carnap, Otto Neurath, Herbert Feigl, Philipp Frank, Friedrich Waissman, Hans Hahn. Receberam as visitas ocasionais de Hans Reichenbach, Kurt Gödel, Carl Hempel, Alfred Tarski, W. V. Quine, e A. J. Ayer (que popularizou a obra deles em Inglaterra). Karl Popper, apesar de não ter frequentado as reuniões do Círculo, foi uma figura central na recepção e na crítica às suas doutrinas. Por algum tempo, algumas das figuras do grupo encontraram-se regularmente com Ludwig Wittgenstein (a fase inicial da sua filosofia foi racional-positivista).” (CÍRCULO DE VIENA. *Wikipedia*.p.1)

<sup>41</sup> Cf. GHIRALDELLI JR., Paulo. *Virada lingüística-um verbete*, p.3.

<sup>42</sup> Em nota de pé de página, Manfredo Araújo de Oliveira, aduz que “Hösle chama atenção para o fato de que Apel apenas repete a tese central do Wittgenstein das *Investigações filosóficas* sem esforço algum de demonstração.” OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.256, nota 20.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.256-257. Cf. ainda a referência de Manfredo de Oliveira à discussão de Apel sobre a substituição da filosofia transcendental pela filosofia da linguagem, na teoria do conhecimento: “É isso que Apel vai denominar a superação do ‘solipsismo metodológico’, pois essa postura vai entender o conhecimento não como

A postura hermenêutica inaugurada pela pragmática<sup>44</sup> transcendental pode ser resumida no seguinte excerto:

“A hermenêutica vai mostrar que a consciência originária da ‘compreensão’ de algo só se pode fazer a partir de um horizonte de sentido, que é sua condição de possibilidade; em outras palavras, condição de possibilidade da experiência é a familiaridade com um mundo vivido já sempre aberto pela mediação de determinada linguagem histórica. Aqui se manifesta a constituição do sentido como algo social e histórico em contraposição ao esquema da filosofia transcendental clássica, em que o sentido se constitui no sujeito isolado.”<sup>45</sup>

Lenio Streck acentua que “a partir da derrocada da metódica racionalista acende-se o debate acerca da condição de possibilidade para interpretar.” Outrossim, “isso poderia representar uma espécie de abertura do processo de compreensão”, com o afastamento do momento essencialmente subjetivo do ato de compreender.<sup>46</sup>

A hermenêutica não deve ser compreendida especificamente como um fenômeno subjetivo, um momento auto-reflexivo sobre a realidade, conjugando-se ora o transcendental e ora o empírico, em busca de uma verdade a ser revelada (metafísica). Não deve haver uma cisão entre a fundamentação e a aplicação, com espeque em Lenio Streck, “compreendemos aplicando e aplicamos compreendendo”.<sup>47</sup>

Álvaro Ricardo de Souza Cruz aduz que, na falha da hermenêutica filosófica em estabelecer condições de validade, surge o *pragmatic turn*, e o faz por meio da ética do discurso. Com base em McCarth, a pragmática universal (Habermas) se propõe perquirir sobre as condições de possibilidade, deslocando-se o foco, da

---

resultado de uma consciência solitária no esquema relação ‘sujeito-objeto’, que é o esquema básico da filosofia moderna, mas como produto de um processo interativo de entendimento, em que a relação ‘sujeito-sujeito’ passa para o centro. Para Apel, isso vai significar a articulação de um terceiro paradigma para a reflexão filosófica: a ontologia clássica teve o ‘ser’ como paradigma, a filosofia transcendental a ‘subjetividade’, agora a ‘intersubjetividade’ linguisticamente mediada.” OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.254, nota 14.

<sup>44</sup> “Em um sentido amplo, ‘pragmatismo’ ou ‘filosofia pragmática’ referem-se a concepções de filosofia que defendem não só uma distinção entre teoria e prática, mas sobretudo o primado da razão prática em relação à razão teórica, incluindo desde Kant, cuja última obra de 1804 intitulou-se precisamente ‘Antropologia de um ponto de vista pragmático, até algumas correntes da filosofia contemporânea.’ O termo “pragmática” é derivado do grego *pragma*, significando coisa, objeto, principalmente no sentido de algo feito ou produzido, sendo que o verbo *pracein*, significa precisamente agir, fazer. Os romanos traduziram *pragma* pelo latim *res*, o termo genérico para coisa, perdendo talvez com isso a conotação do fazer ou agir presente no grego.” (MARCONDES, Danilo. *Desfazendo mitos sobre a pragmática*, p.38)

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*, p.260.

<sup>46</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*, p.180.

<sup>47</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*, p.181.

experiência do objeto para “a possibilidade de chegar a um acordo na comunicação na linguagem ordinária.”<sup>48</sup>

Álvaro Ricardo Souza Cruz explicita que a ética do discurso “pressupõe que todo ato de fala pertence ao *telos* do entendimento”, haverá a busca de um “acordo racional de pretensões de validade de alguma norma”, assim, para Habermas, aquele que fala, busca uma “situação ideal de fala”, que consiste no “conjunto de pressupostos universais e inevitáveis da racionalidade”, quais sejam:

- a) a simetria de posições e a igualdade na oportunidade de fala;
- b) a idéia subjacente de *ego* e *alter ego* (como pressuposto da diferença e do pluralismo);
- c) o *médium* linguístico [supondo uma dimensão sintática (gramaticalmente adequada à compreensão), uma dimensão semântica(o entendimento das expressões) e uma dimensão pragmática(...concerne ao conceito de mundo da vida)];
- d) ilimitação de tempo para se obter o acordo;
- e) a ausência de coação física e moral no processo argumentativo;
- f) a sinceridade, ou seja, a crença naquilo que se fala e o intuito de levar o outro a uma decisão racionalmente motivada e a ausência de coação interna ou externa na execução do discurso.”<sup>49</sup>

Ainda com espreque em Álvaro Ricardo Souza Cruz, há na pragmática universal de Habermas, bem como, desde os trabalhos de Wittgenstein e da escola de Oxford, a superação de que a fala teria somente função descritiva, relevando-se seu aspecto performativo (dimensões ilocucionárias e perlocucionárias).<sup>50</sup>

Rosemiro Pereira Leal expõe que a pragmática linguística “não sai da rede de um *contexto social* que lhe dê significados por ‘razões’ acrílicas.” O dogma historicista impede que se construa uma hermenêutica “autocrítica-discursiva”.<sup>51</sup> Karl Popper(1902-1994), em combate à busca de uma verdade irretorquível em ciência, enuncia o que denominou de “critério de demarcação”, como “proposta para que se consiga um acordo ou se estabeleça uma convenção”, o que se torna viável a partir de um objetivo comum entre os interlocutores, por exemplo, chegar a uma solução de seu conflito. O critério de demarcação tem relevância

---

<sup>48</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: O constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*, p.94-95.

<sup>49</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: O constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*, p. 98.

<sup>50</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e(m) debate: O constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*, p. 99. “De maneira absolutamente diversa da dimensão locucionária da fala, que se limita à afirmação de algo sobre determinado objeto, a ilocucionária faz a comunicação assumir seu espectro performativo por meio da expressão de um apelo, de uma ameaça, de uma advertência, de uma intenção ou de um compromisso. Já o conteúdo perlocucionário da comunicação humana seria um terceiro sentido que se vincula às consequências ou aos resultados particulares, não convencionais, do ato de linguagem”(p.99).

<sup>51</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.188.



para a teoria do conhecimento, que aqui se viu jungida à questão hermenêutica, pela filosofia da linguagem. Para Popper, a correlação em ser científico um enunciado que seja verdadeiro, traz de volta um dogmatismo positivista, ao revés, propõe que enunciados sejam verificáveis e falseáveis.<sup>52</sup>

Como leciona Rosemiro Pereira Leal, “a teoria da linguagem de Popper comporta quatro estágios: a função *expressiva, sinalizadora, descritiva e argumentativa*”. As funções expressiva e sinalizadora são comuns aos homens e aos animais, a função argumentativa possibilita “em sua mais elevada forma de desenvolvimento”, uma “discussão crítica” frente a uma proposta, ou “*proposição da proposta*”.<sup>53</sup>

Na leitura, sempre profícua de Rosemiro Pereira Leal, em Popper, “não há proibição, pela via da discussão crítica (linguístico-evolucionária-problematizante), de eleger uma entre várias teorias como marco de controle do nosso pensar”, o que não impede que tal teoria seja substituída, buscando-se entre as teorias concorrentes “o melhor padrão teórico-regulador”.<sup>54</sup>

Para rematar esse esforço teórico acerca da hermenêutica, vê-se que a filosofia da linguagem e a hermenêutica se imbricaram, a partir da concepção de que o mundo é linguagem, restando a tarefa da hermenêutica em teorizar a forma de compreensão do mundo.

Rosemiro Pereira Leal explicita que é temeroso arraigar todo o mérito de um direito democrático à pragmática, desde Rorty e Habermas, em detrimento da reviravolta linguística, perfaz o autor um mergulho nas concepções que antecederam a essa afirmação. Inicia com a metafísica ontológica, que empreendeu suplantar a metafísica grega, inserindo o homem como lugar fundante do *ente*<sup>55</sup>, e continua:

“Cogita-se assim que o homem é uma questão(*quaestio*) advinda de uma *res dubia* contida no *apeiron*(no indeterminado) do surgir do mundo. Este ser ambíguo, porque também ente, e já indeterminado em suas origens, seria um atormentado(Freud-Heidegger-Lacan) que se põe a viver num *ambi-ens*(ambiente) continuamente hostil que torna

---

<sup>52</sup> Cf. POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*, p.38-42. Popper em nota assevera que apresenta seu critério de demarcação como critério de falseabilidade, não como critério de significado, pois para ele o contrário seria admitir um dogma do significado, o que ele combate. “A falseabilidade separa duas classes de enunciados perfeitamente significativos: os falseáveis e os não falseáveis; traça uma linha divisória no seio da linguagem dotada de significado e não em volta dela.”(p.42)

<sup>53</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.56.

<sup>54</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. O paradigma processual ante as seqüelas míticas do poder constituinte originário, p.316.

<sup>55</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.29.

a sua própria história angustiosa dentro da qual se aventura a formular uma desatinada coerência existencial através de decisões ante o desafio de se estar no ente ou perde-lo para sempre. A filosofia, desde os seus primórdios, ocupa-se da razão e justificação da preferência entre decisões de vida ou na vida (aqui considerada no complexo *zoé-byos-byos polytikos* para ficarmos na articulação da *práxis* e *lexis* gregas que engendram uma *polys*, uma *ágora*, uma *arché da physis*, uma *episteme*, *aletheia*, *dické*, *arché*, *phronesis*- enfim, um modelo de mundo a se pretender justificar em metafísicos fundamentos pré-unificantes de sentido- *princípio da não contradição*- para todos os mundanos).

Essa busca delirante de princípios primeiros e irreduzíveis (fé e crenças inabaláveis), como verdade pré-unificante e justificadora da existência, transita de noções de uma razão *a priori* intrínseca ao homem e deste a uma razão egressa da história, não se falando em tentativas múltiplas de misturá-las em fórmulas filosóficas engenhosas para se obter um sistema fechado nos absolutismos do sentido da vida como saber primeiro-último (dogmática eterna) a que fatalmente se encerrasse o homem: este é o ciclo rígido da impossibilidade da contradição fundamental que marca a tradição filosófica (a autocracia de sentidos achada pelo pensamento dos déspotas esclarecidos ou auto-iluminados). Despontam-se, na contemporaneidade, outro esforço para resgatar a filosofia como sistema a partir de uma pragmática transcendental (metafísica dos costumes) confrontada com as chamadas reviravoltas linguísticas e pragmática (*turns*), para afirmar novamente **leis do ser** a revelarem coerência inexpurgável para o ser-homem. Percebe-se, nesse passo, uma troca de gaiolas para o mesmo pássaro. Repete-se a recusa kantiana de colocar a **razão** moralista e auto-iluminada sob suspeita e, com Habermas, tem-se a troca dessa razão por uma **racionalidade** engendrada num autopoietico *agir-comum-cativo (esfera pública)* de inerência instituinte e unificante dos sentidos (ideal de fala convincente) para designar um tipo de sociedade humana chamada democrática, o que ao contrário, nos anuncia um reminescente, repetitivo e perseverante corpo-político-social paideico (*demos*) do modelo mítico-metafísico-pragmático transcendentalista do mundo grego da *polys* na *ágora*.<sup>56</sup>

Importante, nessa exposição evolutiva, é que a metodologia hermenêutica tradicional, fundada em subsunções, induções e deduções, ou no esquema sujeito-objeto, foi suplantada ou substituída por trabalhos de diversos filósofos, outrossim, isto não significa uma permissividade de relativismo, no sentido de assentir com a discricionariedade do intérprete, já que na própria evolução da teoria hermenêutica demonstra-se a incongruência do solipsismo, tampouco devemos ignorar os ganhos teóricos nas reviravoltas da história hermenêutica.<sup>57</sup> Com base em Rosemiro Pereira Leal, podemos concluir que a hermenêutica que se apoia na razão eminentemente historicista, ou psicologizante, ou moralista, ou na crença de saberes depositados em esclarecidos, desprestigiando a argumentação a partir de teorias (pensamentos objetivos), não será uma

---

<sup>56</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.29.

<sup>57</sup> Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*.p189.

hermenêutica de estabilização dos sentidos, aliás, é justamente o oposto que experienciamos<sup>58</sup>, isto é, permite-se ao intérprete dar o sentido a partir de métodos que privilegiam a razão natural, a intenção, a destinação histórica, ao invés de uma discussão “crítica (descritivo-argumentativa)” e, portanto, “desideologizante”, não-mítica.<sup>59</sup>

O presente texto busca expor uma acepção hermenêutica que permita fugir da indeterminação interpretativa, apontar alternativa para sair de um contexto social pressuposto, bem como, se afastar de teorias que depositem no intérprete esclarecido o significado, para tanto, novamente, nos louvamos de Rosemiro Pereira Leal, que adequou a “teoria do interpretante”, de Edward Lopes, para sua teoria da lei democrática, lançando aos juristas a oportunidade de buscar uma interpretação isomênica.

Conforme expõe Rosemiro Pereira Leal, as teorias semânticas se apoiam nos seguintes postulados:

**a) a sensatez da mensagem** afirma que o **discurso** tem um sentido, mas não algum sentido imanente porque, se o tivesse, não seria necessário interpretá-lo. Isso significa que o ‘sentido do discurso está fora dele, situando-se, por assim dizer, em um espaço que o transcende e ao qual chamamos **texto**’, não podendo, portanto, prevalecer o brocardo: *interpretatio cessit in claris*.

**b) o caráter oculto do significado** que afirma ‘que o sentido é algo que se procura’, logo há sempre sentido no **discurso** por vários **textos** implícitos, o que designa a multissignificação do discurso, tornando, assim, axiomática, para a semântica, a inevitabilidade da polissemia. Daí, do discurso ao texto há um elo enigmático (várias constatações como excesso de sentidos) que é utilizado – (...) – como ‘desejo de dominação’.(...)

**c) a inteligibilidade do sentido** que tem no **destinador do discurso** a única ‘autoridade’ para dizer o que o discurso significa, embora essa locução da autoria do discurso pudesse ser sublocada a uma ‘autoria do texto’.”<sup>60</sup>

Dessas lições, e com base na leitura de Rosemiro Pereira Leal, pode-se: (em a) desdogmatizar uma interpretação exegética, já que a linguística demonstra que o sentido não é imanente, situa-se no texto, fora do próprio discurso. Ademais(em b), a polissemia é ambiente profícuo à dominação, “a manipulação

---

<sup>58</sup> Andrei Marmor ao pesquisar sobre a interpretação de obras de arte chega a afirmar: “as interpretações admitem pluralidade e incompatibilidade até em um único e mesmo esquema.” Isso porque “intérpretes e críticos de arte normalmente supõem que não há verdade na matéria referente à escolha do esquema adequado à interpretação de uma obra de arte”, ao contrário do Direito a “reivindicação interpretativa é abrangente”, isto é, “reinvindica verdade” e, para Marmor, só será inteligível no Direito se a interpretação eger um esquema desse tipo. (MARMOR, Andrei. Três conceitos de objetividade, p.301)

<sup>59</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.134-135.

<sup>60</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.272-273.

de sentidos” transforma o manipulador em “árbitro todo-poderoso da comunidade” e, por fim (em c), a supervalorização da autoridade do destinador do discurso, sendo o único sublocador capaz de dar sentido engendrando um texto “segundo sua inteligência”.<sup>61</sup>

Como observa Edward Lopes, na “decodificação(*output*)” de uma mensagem temos um “interpretante do código”, que também serve para sua “codificação (*input*)”, contudo o código(a palavra, o termo, o sema) pode amearhar diversos significados, assim surge um “interpretante do contexto”(sintagma), este por sua vez encontra significação na língua, a qual está envolta numa cultura, daí a necessidade de um “interpretante ideológico”. Tais interpretantes são apresentados pelo autor, da seguinte maneira:

“a) um *interpretante do código* tem a função de traduzir a mensagem a luz das informações fornecidas pelo código de partida que a organizou.(...)

b) um *interpretante do contexto*, cuja função é localizar, numa contigüidade sintagmática, a lei de *similiaridade* que preside ao arranjo de toda a seqüência dotando-a de uma certa redundância informacional.(...)

c) um *interpretante ideológico* cuja função é decodificar a mensagem enquanto prática social, a partir dos códigos e discursos alheios que formam o complexo dos sistemas modelizantes através dos quais uma sociedade se interioriza em cada um dos indivíduos que a integra. Pois uma visão do mundo assume, para ser declarada, a forma de um discurso. Assim, um discurso que designe outro discurso ou que com outro discurso se autorize, toma esse segundo discurso como seu interpretante ideológico.”<sup>62</sup>

Edna Nascimento aduz que o conceito de interpretante em Pierce, permite pensar “que o falante desenvolve, concomitantemente à sua competência linguística, uma competência metalinguística”. Em seguida, Edna Nascimento retoma as três semióticas de Hjelmslev (semiótica denotativa, conotativa e metalinguística ou metassemiótica)<sup>63</sup>, para com base em Roland Barthes expor que “Qualquer sistema de significação comporta um plano da expressão (E) e um plano do conteúdo (C) e a significação coincide com a relação (R) entre os dois planos (ERC).”<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.273.

<sup>62</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*, p.34-37.

<sup>63</sup> “*semiótica denotativa* — em que nenhum dos planos (expressão e conteúdo) é uma semiótica; *semiótica conotativa* — cujo plano da expressão é uma semiótica; *semiótica; matalingúfstica ou metassemiótica* — cujo plano do conteúdo é uma semiótica.” NASCIMENTO, Edna Maria F. S. *Metalinguagem natural e teoria da linguagem*, p.117.

<sup>64</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. *Metalinguagem natural e teoria da linguagem*, p.116-117.

Na introdução de sua obra *Discurso, texto e significação*, Edward Lopes aduz que o conceito de interpretante que desenvolve, não se confunde com os projetos de Pierce ou de Morris, é utilizado como “fato de leitura”, e “se limita a descrever os procedimentos empíricos através dos quais um discurso conotado se transforma em texto(s) denotado(s)”.<sup>65</sup>

Como sustenta Rosemiro Pereira Leal, a teoria do interpretante de Lopes substitui a “‘variável’ da declaração do sentido do discurso engastada no ‘sujeito da enunciação’(locador-locatário do discurso) pela ‘variável’ dos ‘códigos sociais’ de sentido como ‘bens coletivos’ a dessujeitizarem a linguagem”.<sup>66</sup>

Tais códigos são “possuídos” tanto pelo destinador quando pelo destinatário do discurso e esses não mais possuem “o monopólio do sentido”, caminha-se, portanto, para uma hermenêutica não desabrida, em que os diversos sentidos que se possam enunciar de um determinado discurso, poderão ser reduzidos a um “meta-sentido que os reabsorva conjuntamente, estando eles, portanto, hierarquizados por relações de dominação intradiscursiva.”<sup>67</sup>

Na “teoria do interpretante”, o contexto “alude a um lugar semiótico (linguístico): ele se refere, sempre, a elementos que existem no interior do discurso”(intradiscursivos). Na teoria em análise, ideologia refere-se a “elementos extradiscursivos” que somente influenciarão o ato de comunicação, se declarados a partir de outro discurso, seria, portanto, a ideologia, um “discurso heterodiscursivo.”<sup>68</sup>

Rosemiro Pereira Leal aponta, no interpretante ideológico, sua divergência com a teoria de Edward Lopes, já que ideologias não podem, em Direito, soerguer um viés interpretativo, em detrimento das normas, pois seria um retrocesso aos moldes liberais e sociais.

Nas observações de Rosemiro Pereira Leal, é preciso suplantar o “mito do contexto” inserto na teoria do interpretante, pois, apesar de substituir o solipsismo interpretativo(ao erigir um interpretante do código e o discurso como lugar da significação), não supera a consideração de uma sociedade pressuposta, porque se, em Direito, os “códigos sociais” advindos de

---

<sup>65</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação*: uma teoria do interpretante, p.1.

<sup>66</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.274-275.

<sup>67</sup> LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação*: uma teoria do interpretante, p.5; LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.274.

<sup>68</sup> Cf. LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação*: uma teoria do interpretante, p.41.

“convenções sociais” forem utilizados como interpretante, fora de um direito legislado pelo devido processo, estar-se-ia reafirmando os positivistas, pois incluir-se-ia na base da interpretação “usos, costumes e princípios gerais de direitos não legislados”, que, “ao contrário de democratizar interpretações, abrem um **leque** de judicações em juízos de conveniência, equidade, transcendência, razoabilidade, proporcionalidade” dos quais queremos nos afastar.<sup>69</sup>

Rosemiro Pereira Leal ressalva, quanto ao “interpretante ideológico”, que Edward Lopes levanta ser a “malha da rede de sentidos”, que a linguística parte de valores éticos, morais comunitários, que servem bem à sociologia, psicologia, antropologia, ao direito (propugnado pelos positivistas), porque o sentido na “linguagem natural decorre inevitavelmente de *objetos culturais do passado*”.<sup>70</sup>

A escolha do “interpretante’ para a produção e atuação do direito nas democracias” é bastante relevante, como expõe Rosemiro Pereira Leal ao enunciar sua teoria, jungida à teoria do interpretante, nos seguintes termos:

“Como bem acentua o professor Edward Lopes, se trouxermos suas lições para o Direito Democrático, a compatibilidade (coexistência) do **texto** com o **discurso** há de ocorrer na mesma instância instituinte da co-institucionalidade jurídica como se uma “**obra**” ali estivesse sendo editada (constitucionalizada), porque “o texto diz aquilo que o discurso quer dizer”. O que ensina o referido professor e que tem especial interesse para o Direito é que a “veredicação é da ordem intradiscursiva, não extradiscursiva” e “a obra surge como o espaço de suporte de uma prática significante em cujo âmbito algo produzido (o texto) é produtor daquilo mesmo que o produziu (o discurso)”. Aqui, na minha leitura, a metalinguagem se empreende no movimento entre texto e discurso com vínculo ao código (interpretante como regulador do sentido intradiscursivo), impedindo que o texto (sempre de origem precompreensiva ao discurso) possa desgarrar-se do interpretante (referente-código) intradiscursivo que dá suporte a uma prática de simétrica paridade interpretativa para todos.<sup>71</sup>

A importância da metalinguagem, na leitura de Edna Nascimento, está em nos possibilitar “denominar/definir” é, pois, a capacidade linguística em condensar e expandir, sem a qual é possível falar em deficiência sensorial (“menomazione sensoriale” nos dizeres de Jakobson). A autora continua:

---

<sup>69</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.277.

<sup>70</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.278. Não seria outra, a conclusão da pragmática, anteriormente tratada, como ressalta Rosemiro Pereira Leal, estando o homem condenado em sua “incompreensão inescapável do mistério da vida”, envolto de mitos, dogmas, axiomas indecifráveis, cujos sentidos formam-se numa “rede historicista”(p.278).

<sup>71</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.275.

“É também a propriedade metalingüística natural que faz de um discurso um novo discurso: todo discurso e todo o discurso é um novo interpretante. A partir de um sistema de significação já dado, (ERC), em outras palavras, de **um saber programado, denominado por Edward Lopes ‘interpretante do código’, o falante constrói o saber do discurso, ou seja, ainda na terminologia de Lopes, ‘o interpretante do contexto’.**”<sup>72</sup>

Edna Nascimento destaca a condição criativa possibilitada pela metalinguagem, sem a qual seríamos meros repetidores, assim, a teoria hermenêutica com espeque na teoria do interpretante, ao invés de revelar um sentido posto no destinador, ou esclarecido no destinatário do discurso, possibilita-nos criar um “saber individual”, a partir da reinterpretação de um “saber coletivo”, senão vejamos:

“Assim, se essa capacidade de transcodificação não fosse desenvolvida, estaríamos fadados a falar como o ‘dicionário’, e o discurso se constituiria num estereótipo. Se entendemos sentido como transformação, como propõe Greimas(...), ele se funda no funcionamento metalingüístico das línguas naturais pelo qual são responsáveis dois mecanismos fundamentais, a condensação e a expansão. O falante, utilizando-se desses mecanismos, não repete ‘um saber’, mas cria ‘o saber’. A língua natural não se coloca então como repetição, mas trabalho. Juntamente com a atividade lingüística o falante tem de desenvolver uma atividade metalingüística que lhe permite reinterpretar ‘um saber coletivo’ e construir ‘o saber individual’. O sentido pode então ser entendido não como fixo, mas metamorfoseado pelo falante. A criatividade discursiva se manifesta também quando o falante ultrapassa os limites do ‘codificado’ e manipula esse material lingüístico investindo-o de significação própria. O falante não é assim aquele que apenas se apropria de um sistema de relações já dadas, mas também as constrói. O reconhecimento desse funcionamento discursivo que demonstra a ‘presença do homem na língua’, como tão bem se expressou Benveniste (...), tem sido historicamente importante para colocar em xeque visões limitadoras do processo da significação. O discurso, que era entendido tradicionalmente como uma combinatória linear e uniplana de signos, passa a ser o espaço da construção da significação.”<sup>73</sup>

Insta salientar que a criatividade discursiva, dantes referenciada, de ultrapassar os limites do código, não se coaduna, tal qual fora descrito, no direito, pela simples razão de que o código no direito (a Lei), antes de ser palavra, é a proteção do indivíduo ante arbitrariedades do Estado. O que seria possível, e plenamente viável, no campo do direito, que, por óbvio, não pode se omitir, ante as mazelas sociais, as situações econômicas, os costumes, seria lançar tais

---

<sup>72</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. Metalinguagem natural e teoria da linguagem, p.118.

<sup>73</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. Metalinguagem natural e teoria da linguagem, p.119.

imbricações no interior do processo de significação, mas tendo como norte de sentido o ordenamento jurídico.

Outra possibilidade, no campo da formação de significação, e o ideal, seria o embate de teorias ocorrido no bojo dos autos, cujo resultado deve, necessariamente, decorrer do interpretante que dará sentido ao discurso, no caso do direito, da lei, do ordenamento jurídico.

Assim, o resultado da significação do discurso constante no texto da decisão, deve estar atrelado ao ordenamento jurídico e aos autos, e não contrariá-los. Isso possibilitaria, inclusive, discutir dialogicamente, as questões históricas, ideológicas, econômicas e sociais que permeiam o caso concreto, tendo como norte, sempre, o ordenamento jurídico.

A crítica a visões limitadoras do processo de significação (citação de Benveniste na epígrafe anterior) não tem relação com a demarcação hermenêutica que aqui se busca, no nosso entender tal crítica só se louvará se considerar a inexistência de um espaço para conformação de sentidos, não teorizados e não sujeitos à crítica, o que ocorrerá se o processo hermenêutico se der ora no locador, ora no locatário, ora no discurso, ora no objeto, como preconiza a hermenêutica jurídica vigente.

Esse espaço deve possibilitar igualdade de oportunidades, de proposições, ainda que em sentidos diversos, por esta razão, Popper apresenta um racionalismo crítico e uma teoria da linguagem que dará condições de problematizar esses diversos sentidos, lidos como diversas teorias, sujeitas à crítica.

A própria conclusão de Edna Nascimento de que o discurso será o espaço para construção da significação faz cunhar tal entendimento, bem como a referência transliterada de Greimas, a saber: "Num universo 'branco' em que a linguagem fosse pura denotação das coisas e dos gestos, não seria possível interrogar-se sobre o sentido: toda interrogação é metalingüística".<sup>74</sup>

Ocorre que, na leitura até aqui feita, e com base na obra<sup>75</sup> de Rosemiro Pereira Leal, a metalinguagem também necessita de um interpretante, de um referente. Não quer dizer que ideologias, ou significados cunhados historicamente, não sejam utilizados no processo de significação na comunicação humana, contudo,

---

<sup>74</sup> NASCIMENTO, Edna Maria F. S. *Metalinguagem natural e teoria da linguagem*, p.119.

<sup>75</sup> *Processo como Teoria da Lei Democrática*.



ao se colacionar essas lições para o Direito não se está falando de algo dado (democracia como *topos*), mas de algo a ser empreendido, vivenciado, em uma relação de sujeitos que são iguais perante o ordenamento jurídico e não podem entregar a um terceiro o destino de suas vidas, se esse terceiro não compartilhar das mesmas “ideologias”.

Ao se tratar do Direito, não se está reduzido a um clã, um clube, ou uma religião, nos quais intérpretes autorizados ditam a vontade geral, estamos engajados em um projeto inacabado (Estado Democrático de Direito), no qual a sociedade é regulada por si própria, em que seus cidadãos são sujeitos livres e iguais.

Não pode haver dominação na democracia, ainda mais se esta advir de uma força mítica, indefinida, assim, a liberdade criadora do processo de significação do discurso jurídico, empreendido nas funções estatais, deve ser limitada por normas criadas num espaço-tempo da história, por meio de um processo, em que os “saberes coletivos” tenham sido submetidos a uma discussão, que viabilize uma melhor condução do homem na vida.

Essa melhor condução do homem na vida só se soerguerá com eficácia, se as ideologias inseridas nas atividades estatais forem substituídas por teorias, que possibilitem um agir consorte às necessidades sociais, econômicas, familiares, trabalhistas, retirando o peso da responsabilidade em busca de justiça, dos agentes estatais e inserindo-os num contexto construído no espaço dialógico-crítico, em todos os níveis de produção e aplicação.

Como se viu, o “código” ditará a possibilidade de uma “hermenêutica isomênica”<sup>76</sup>, o que não impede o enfrentamento de diversos sentidos, mas viabiliza a escolha a partir da confrontação entre as teorias<sup>77</sup>, que se destinam a reger esta ou aquela seara do conhecimento ou situação problema.

Dessarte, ainda com suporte em Rosemiro Pereira Leal, verifica-se a necessidade de se delimitar uma teoria do discurso e no caso do Direito e do Estado Democrático, uma “teoria do discurso jurídico”, a fim de suplantiar velhos clichês dogmáticos como a “hermenêutica jurídica”, ou a “teoria da constituição”,

---

<sup>76</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.274

<sup>77</sup> Francis Vanine de Andrade Reis, ao tratar da metodologia da mecânica social popperiana, esclarece o seguinte: “Uma metodologia de mecânica social gradual propugna uma reforma gradual e setorial controlada por uma comparação crítica entre os resultados esperados e os obtidos, através da apresentação de crítica racional, ou seja, formulada por argumentos apresentados por meio da linguagem. Tudo isso tem como finalidade a redução paulatina dos níveis de violência no conviver humano.” (REIS, Francis Vanine de Andrade. Interesse processual e intersubjetividade racional, p.53).

apresenta o autor uma teoria da lei democrática, cujas balizas têm raízes numa “linguística intradiscursiva”(excluindo-se ideologias extradiscursivas), estando os “institutos linguísticos do *texto* e do *discurso* como formativos, na base instituinte da LEI JURÍDICA, dos suportes teóricos sobre os quais deve recair a **fundamentação** das decisões.”<sup>78</sup>

Práticas que destinam os significantes aos representantes do povo, ou aos agentes estatais portadores do poder decisional, não suplantando os velhos suportes positivistas, não representam a hermenêutica na pós-modernidade, ainda que se reconheça a contribuição que a virada linguística tenha propiciado, é preciso teorizar os meios em que o povo “soberano” vai efetivar seus direitos fundamentais constitucionalizados.

A hermenêutica que servirá de baliza para esta dissertação, tem no próprio discurso o lugar de significação, o que representa o avanço hermenêutico que aqui se buscou expor.

Se aplicados os ensinamentos da teoria da lei democrática, que visa uma hermenêutica estabilizadora de sentidos, temos o “interpretante(neo-paradigma processual)” que “já é posto na rede normativa(sintagmática) como referente lógico-jurídico(*devido processo*) para toda a comunidade linguística constitucionalizada (co-institucionalizada).”<sup>79</sup>

Ao utilizarmos o devido processo(com função metalinguística) como *interpretante*, é possível a denotação do intérprete(texto), vinculada ao discurso(lei-conotação), firmando-se uma “*veredição* (correspondência)” entre o texto e o discurso, no mesmo momento de elaboração da obra “(construção normativa)”.<sup>80</sup>

Ainda que não se tenha legislação construída sob a consciência democrática, é possível formar, no processo, uma significação que coadune com o embate realizado pelas partes e pelo juiz, delimitada pelo que fora discutido e com norte de sentido no ordenamento jurídico, sendo a decisão, sob essas bases, um provimento constitucional.

A correspondência (*veredição*) ocorrerá, portanto, no interior do discurso, é intradiscursiva, os textos pré-dados (LEI) constituídos sob a mesma forma

---

<sup>78</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.280.

<sup>79</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.277-278.

<sup>80</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.275-278.

dantes referida, asseguram a estabilização dos sentidos, além de permitir revisitar seus fundamentos e avançar sobre eles, por meio da argumentação.<sup>81</sup> A “relação semântica entre o enunciado e o mundo não é verdadeira” por uma crença, “mas é verossímil pelo *médium* linguístico teórico-dedutivo de asserções hipotéticas ou conjecturais abertas à crítica (testes de resistência), visando à obtenção de *conhecimento científico*.”<sup>82</sup>

Em suma, a significação deverá ser construída pelos elementos que se encontram no bojo do próprio discurso. No direito democrático, os autos serão o espaço dessa significação, o local no qual os discursos são produzidos e dos quais se extrairão a *solução compartilhada do conflito*.

O contexto, que auxiliará na construção do provimento, se transforma em objeto de discussão, e o elemento extradiscursivo que se admite é advindo do código pré-dado, leia-se, ordenamento jurídico.

## 1.2 Sobre a desconstrução

A desconstrução, em princípio, pode ser compreendida como atividade crítica, processo de argumentação, estratégia política, intelectual, modo de leitura ou abordagem ou posição filosófica<sup>83</sup>, a proposta propugnada por Jacques Derrida vai muito além de um mero criticismo, porque iniciou um debate filosófico profundo acerca do tema, abrindo-se o leque de utilização para quaisquer ciências.<sup>84</sup>

A desconstrução feita de forma criteriosa permite ao desconstrutor<sup>85</sup> erigir novas bases para interpretação e aplicação do instituto estudado, sem, contudo, ignorar aquelas utilizadas para constatação da teoria anterior, ao revés disso, utiliza seus próprios fundamentos para desconstruí-la.

Conforme aduz Derrida, a desconstrução é contemporânea ao estruturalismo<sup>86</sup>, surgiu para questionar seus axiomas, não para fazer ressurgir o subjetivismo ou

---

<sup>81</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.277-278.

<sup>82</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.279.

<sup>83</sup> Cf. STRATHERN, Paul. *Derrida: em 90 minutos*, p.42; CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.99.

<sup>84</sup> Cf. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. A justiça e o perdão em Jacques Derrida. p.1.

<sup>85</sup> Expressão utilizada por Marco Lucchesi na apresentação da obra de Jonathan Culler. (CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.10.)

<sup>86</sup> “O termo estruturalismo tem origem no *Cours de linguistique générale* de Ferdinand de Saussure (1916), que se propunha a abordar qualquer língua como um sistema no qual cada um dos elementos só pode ser definido pelas relações de equivalência ou de oposição que mantém com os demais elementos. Esse conjunto de relações forma a estrutura. O estruturalismo é uma abordagem que veio a se tornar um dos

outra categoria com centro fixo inquestionável, mas para discutir as pressuposições de sua crítica. Segundo Derrida: “não se trata de desconstruir uma ideia crítica para voltar a um dogmatismo pré-crítico, senão para reativar uma memória conceitual de sua história.” E conclui, após admitir a existência de uma cultura desconstrutiva, em que pesem as críticas à palavra cultura, “Não se trata então de levantar-se contra as instituições senão de transformá-las mediante lutas contra as hegemonias, as prevalências ou prepotências em cada lugar onde estas se instalem e se recriem.”<sup>87</sup>

O termo desconstrução pode servir de *passe-partout* em apressadas variações conceituais, quando se afasta da definição filosófica que o originou, como descreve Marco Lucchesi, ao apresentar a edição brasileira da obra de Jonathan Culler sobre o assunto. Tais variações as quais Lucchesi denomina “migrações conceituais”, poderiam dar azo à “uma espécie de atomização infinita (partículas de significante levando a outras subpartículas de novos subsignificantes), o que redundaria em absoluta e equívoca polimerização textual.”<sup>88</sup>

Não parece ser outra a impressão que o desconstrutivismo acarreta em alguns estudiosos, em especial quanto ao aspecto de taxá-lo de radical, ao “negar a própria pretensão de racionalidade, afirmando que a única resposta é que não há nenhuma resposta”, como afirmara Francisco de Castilho Prates, que, em nota de rodapé, teceu as seguintes considerações:

“Os desconstrutivistas podem ser definidos, grosso modo, como aqueles pensadores que negam radicalmente o projeto moderno de racionalidade, pautando-se pela máxima de que *a única resposta é que não existe resposta alguma*, em uma postura demasiadamente cética. O autor que melhor representa essa vertente é Jacques Derrida.”<sup>89</sup>

---

métodos mais extensamente utilizados para analisar a língua, a cultura, a filosofia da matemática e a sociedade na segunda metade do século XX. (...) De um modo geral, o estruturalismo procura explorar as inter-relações (as "estruturas") através das quais o significado é produzido dentro de uma cultura. (...) De acordo com a teoria estrutural, os significados dentro de uma cultura são produzidos e reproduzidos através de várias práticas, fenômenos e atividades que servem como sistemas de significação(...) Lévi-Strauss explicou que os antônimos estão na base da estrutura sócio-cultural.(...) Cultura, explicou Lévi-Strauss, é um processo dialético: tese, antítese, síntese.”(ESTRUTURALISMO. *Wikipedia*, p. 1)

<sup>87</sup> DERRIDA, Jacques. *Uma filosofia Deconstructiva*, p.1.No original: “Entonces, no se trata de desconstruir la idea crítica para volver a un dogmatismo precrítico, sino para reactivar una memoria conceptual ligada a su historia.(...) No se trata entonces de levantarse contra las instituciones sino de transformarlas mediante luchas contra las hegemonías, las prevalencias o prepotencias en cada lugar donde éstas se instalan y se recrean.”

<sup>88</sup> LUCCHESI, Marco. In: CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.10.

<sup>89</sup> PRATES, Francisco de Castilho. *Identidade constitucional e interpretação no Estado Democrático de Direito: a assunção do risco*, p.520-nota 2.

Para demarcarmos o termo, sem exauri-lo, e não repetirmos o equívoco de polissemia da expressão, o que acarretaria um retalho interpretativo em nossa pesquisa, valhamo-nos do estado d'arte desta categoria filosófica.

Miguel Baptista Pereira afirma que a desconstrução francesa e estadunidense advieram “do modo crítico da leitura e interpretação da destruição” de Heidegger, a filosofia deste, por sua vez, tem raízes em Mestre Eckhart (filosofia renana da Idade Média), que, juntamente com seus discípulos, cunharam o “binômio *Bildung-Entbildung* (Formação-Desconstrução). Soma-se, ainda, “influências cruzadas da crítica romântica, dos jovens hegelianos e sobretudo Nietzsche.”<sup>90</sup>

Leyla Perrone-Moisés, estudiosa da desconstrução, não coaduna deste entendimento, isto é, para a autora é um equívoco ligar a desconstrução em Derrida à demolição ou destruição.<sup>91</sup>

Culler, em sua pesquisa, faz referência a 32 obras de Jacques Derrida, em capítulo que visa delimitar a desconstrução para a filosofia, parte de três formulações de Derrida (colhidas em mais de uma obra), as quais inserem a desconstrução numa estratégia filosófica.

A primeira formulação, de Culler, diz respeito ao papel que os termos filosóficos ocupam entre si, isto é, existe uma posição de hierarquia entre termos contrapostos, seja por razões axiológicas ou lógicas, há uma posição de comando. O papel da desconstrução é reverter essa posição, substituindo o sistema anterior.

A segunda formulação, feita por Culler a partir das obras de Derrida, diz respeito à investigação da “genealogia estruturada de seus conceitos”, tudo de forma mais escurrita possível, determinando “de uma certa perspectiva externa”, aquilo que essa história pode ter se olvidado e que se constituiu enquanto tal e de conseguinte tornou-se repressiva.<sup>92</sup>

A terceira formulação diz respeito ao combate à filosofia que o discurso a ser desconstruído afirma, à identificação das “operações retóricas que produzem o fundamento de discussão suposto, o conceito chave ou premissa.”<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> PEREIRA, Miguel Baptista. *Hermenêutica e Desconstrução*, p.229.

<sup>91</sup> Cf. PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Desconstruindo os “discursos culturais”*, p.166.

<sup>92</sup> Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.100. Strathern também se ocupou em estudar as obras de Derrida, afirma que a desconstrução derridiana surgiu num contexto de dominação estatal autoritária, propugnada pelo governo patriarcal de Charles de Gaulle, e o movimento a que se denominou pós-estruturalismo, capitaneado por Derrida, Foucault e Barthes, os quais representaram a defesa da relativização frente à rígida estrutura francesa. (STRATHERN, Paul. *Derrida: em 90 minutos*, p.47-48.)

<sup>13</sup> Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.100.

Portanto, a desconstrução reverte a posição hierárquica, mas não leva à conclusão de que o discurso fora ilegítimo e deva ser apagado, isto porque o discurso anterior é indispensável para o argumento da desconstrução e em sua genealogia pode ter sido útil em determinada época, não se sustentando ulteriormente. As premissas, das quais lança mão o texto, ou a teoria que se quer desconstruir são normalmente compostas de um núcleo rígido que deve ser objetado pelo desconstrutor.

Paul Strathern afirma, ao comentar a cisão entre Foucault e Derrida, que para este o texto histórico estava aberto a interpretação, podendo “mudar de época para época”, não sendo possível “supor que o pensamento pode usar uma linguagem que se coloca ‘fora’ da própria linguagem que ele descreve”.<sup>94</sup>

De acordo com Leyla Perrone-Moisés, Derrida consegue fazer “da linguagem ao mesmo tempo um alvo e uma arma, relança indefinidamente a significação, desarmando a representação”, nesse sentido é possível “estar, ao mesmo tempo, *fora* de uma fala objeto que é desconstruída, e *dentro* de uma nova fala provisoriamente construída, que refunde a primeira.”<sup>95</sup>

A desconstrução é uma tentativa de escapar da prisão às questões de uma “metafísica da presença”, que foi combatida por Jacques Derrida, e que pode ser ilustrada na seguinte passagem:

“Já se presente, portanto, que o fonocentrismo se confunde com a determinação historial do sentido do ser em geral como *presença*, com todas as subdeterminações que dependem desta forma geral e que nela organizam seu sistema e seu encadeamento historial (presença da coisa ao olhar como *eidos*, presença como substância/essência/existência(*ousia*), presença temporal como ponta (*stigmé*) do agora ou do instante(*nun*), presença a si do cogito, consciência, subjetividade, co-presença do outro e de si, intersubjetividade como fenômeno intencional do ego etc.). O logocentrismo seria, portanto, solidário com a determinação do ser do ente como presença.”<sup>96</sup>

Jonathan Culler, ao comentar esta passagem, esclarece que esses termos(*eidos*, *stigmé*, *ousia*, *nun*) figuraram em tentativas filosóficas de descrever o que seja fundamental, tratados como força ou princípio central e básico. Os termos fundamentais são usados sempre em oposições e

---

<sup>94</sup> STRATHERN, Paul. *Derrida: em 90 minutos*, p.49-50.

<sup>95</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Aquele que desprende a ponta da cadeia*, p.102.

<sup>96</sup> DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*, p.15. Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.108. Cf. DERRIDA, Jaques. *L'écriture et la différence*, p.51-97.

pressupõem-se a primazia de uns sobre os outros, v.g., “literal/metafórico, natureza/cultura, inteligível/sensível, positivo/negativo, transcendente/empírico”, dessa maneira, temos que o primeiro termo supõe prioridade e o segundo uma negação ou ruptura do primeiro.<sup>97</sup>

Na obra *Glossário de Derrida*, é possível averiguar na definição do termo *Logocentrismo*, a luta de Derrida contra a supervalorização do significado, próprio de uma filosofia metafísica, senão vejamos: “Centramento da metafísica ocidental no significado, que tem a proximidade com o logos, com a determinação metafísica da verdade – *eidos* -, com o ente como presença – *ousia*.”<sup>98</sup>

A análise nas concepções logocêntricas e, portanto metafísicas, torna-se uma iniciativa de retorno em idealização, a uma origem pura, padrão, para conceber a derivação ou complicação. Isto quer dizer que sempre tendemos a partir de um caso padrão para discutir suas derivações, sem o que não poderíamos falar em uma análise séria, herança do *cogito*. Segundo Culler “a dificuldade em imaginar e praticar procedimentos diferentes[estabelecimento de padrões] é uma indicação da ubiquidade do logocentrismo.” Todos os metafísicos assim o fizeram.<sup>99</sup>

Na desconstrução o que é tratado ou proposto como um dado, simples e puro, um componente elementar, é de *per si* “um produto, dependente ou derivado”, uma vez colocado como base para desenvolvimentos ulteriores. Ainda que busquemos a origem das coisas, das palavras, da fala, um conjunto de fatores coexistiu para dar origem ao que entendemos como estrutura, “não importa quão longe no passado tentemos ir”, iremos pressupor uma organização anterior, “uma diferenciação anterior.”<sup>100</sup>

Há na obra derridiana um combate à cadeia significante, em Gramatologia, Derrida aduz: “Não há significado que escape, mais cedo ou mais tarde, ao jogo das remessas significantes, que constitui a linguagem”.<sup>101</sup> O mesmo foi feito por Roland Barthes, em *O Império dos Signos*, como demonstra Leyla Perrone-Moisés, sob influência de Derrida e em oposição ao “projeto

---

<sup>97</sup> Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.108.

<sup>98</sup> SANTIAGO, Silviano(Sup.). *Glossário de Derrida*, p.56.

<sup>165</sup> CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.108.

<sup>100</sup> Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.110-111.

<sup>101</sup> DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*, p.8.

semiológico saussuriano[...] remetendo a uma significação sempre de[i]ferida”, ao afirmar que o signo possuía “significado fugidio e significante sem fundo”<sup>102</sup>. Jonathan Culler, ao comentar a crítica de Derrida à clássica obra de Saussure, *Cours de linguistique générale*, afirma que o linguista parte do conceito de signo baseado “numa distinção entre o sensível e o inteligível; o significante existe para dar acesso ao significado e, assim, parece estar subordinado ao conceito ou significado que comunica.” E conclui que, para Saussure, a distinção entre os signos para ser empreendida pelo linguista implica em apreender significados e fazer deles seu ponto de partida, retornando assim ao logocentrismo.<sup>103</sup>

É prática recorrente no meio científico os conceitos, dogmas, sentidos pré-constituídos no bojo de discursos críticos à metafísica. Jonathan Culler destaca a possibilidade de o discurso que visa desconstruir se autodesconstruir.<sup>104</sup>

Leyla Perrone-Moisés dedica à essa temática (autodesconstrução) uma Comunicação, no IV Congresso Internacional da Associação Portuguesa de Literatura Comparada (2001), publicado em capítulo de livro em 2007 (*Desconstruindo os “discursos culturais”*), que adiante se comenta.

Leyla Perrone-Moisés ao analisar os estudos culturais<sup>105</sup> que buscaram aplicar a desconstrução, e terminaram por se desconstruir em seu próprio bojo, adverte que

“De modo geral, o que não é absolutamente derridiano nos estudos culturais é a essencialização de seus objetos, as conclusões apresentadas como sentidos plenos, verdadeiros, dogmáticos e moralizantes, enquanto a desconstrução é uma crítica infinita, um deslocamento, uma abertura de horizonte, um adiamento (diferimento) constante da conclusão, da Verdade. Também não é derridiana a ilusão de exercer uma prática política pelo simples fato de se usar, no espaço restrito da universidade, uma terminologia politicamente correta. Exercidos sem as devidas precauções, os estudos culturais se tornam tão ideológicos quanto os discursos ideológicos que pretendem criticar, por uma simples inversão de sinal que jamais poderia ocorrer na desconstrução derridiana.”<sup>106</sup>

Vê-se quão tormentoso é o caminho a ser percorrido, ou seja, praticar a desconstrução e precaver-se da autodesconstrução, mas, nessa irritabilidade,

---

<sup>102</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. Aquele que desprendeu a ponta da cadeia. In: NASCIMENTO, Evando. (Org.) *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*, p.98.

<sup>103</sup> CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.115. SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*, p.15-25.

<sup>104</sup> Cf. CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.115. SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*, p.89-93.

<sup>105</sup> Estudos fundados no gênero, na etnia, no multiculturalismo e no pós-colonialismo.

<sup>106</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Desconstruindo os “discursos culturais”*, p.174.



encontra-se a chave da significação que se pretende dar à junção dos termos desconstrução e hermenêutica.

Depreende-se, na leitura de Culler e Leyla Perrone-Moisés, que a desconstrução pode ser praticada tanto de maneira intencional, inserindo-a numa “estratégia filosófica”, ou num “modo de leitura”, em que se buscará as bases retóricas, para relançar um sentido, quanto pode ser não intencional, traduzido na afirmação de que o discurso que visa a desconstruir pode se autodesconstruir.

Portanto, se pode haver uma desconstrução não intencional num discurso desconstrutor, por que não falarmos de uma desconstrução não intencional num discurso qualquer, ou, em especial, num discurso construtor de uma decisão, quando na construção desse texto, o discurso que dele sobressai contraria as caracterizações hermenêuticas que dele se espera?

Se o sentido deve ser construído no bojo do próprio discurso, como exposto no subtítulo antecedente, a desconstrução, enquanto estratégia filosófica ou modo de leitura, nos soergue de técnica para desvelar os fundamentos aporéticos, paradoxais e axiomáticos, que constituirão as bases de uma decisão judicial. Não menos importante se revela a questão de que, ao contrariar o paradigma que dá orientação teórica hermenêutica àquele ato, estaria tal discurso desconstruindo as enunciações que lhe dão condição de possibilidade e de justificação, necessárias ao fenômeno hermenêutico.

Todavia, como o próprio Derrida afirma, não necessariamente o texto, ou a obra, ou a teoria há de ser desmerecido, ao se autodesconstruir, essa foi a leitura de Jonathan Culler, ao discorrer sobre o conceito saussuriano de signo analisado na obra *Gramatologia*, de Derrida:

“Derrida, assim, demonstra como o discurso de Saussure se desconstrói, mas também argumenta, e esse é um ponto que não deve ser esquecido, que longe de invalidar o *Cours*, esse movimento de autodesconstrução é essencial para seu vigor e pertinência. O valor e a força de um texto podem depender, em considerável parte, do modo como desconstrói a filosofia que o sustenta.”<sup>107</sup>

Obviamente, que o valor que se verá erigido, numa decisão estatal desconstrutora da teoria hermenêutica adequada ao Estado Democrático de

---

<sup>107</sup> CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*, p.113; Cf.DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*, p.36-58.

Direito, é o da violência sem fundamento, o da autoridade pela autoridade, é a demonstração empírica das práticas autoritárias na própria democracia.

A “política da desconstrução” para o próprio Derrida funciona “como uma ferramenta para ser usada contra o autoritarismo político e a injustiça.”<sup>108</sup>

Pertinente torna-se sua aplicação na análise das instituições jurídicas que apresentam traços de uma autoridade mítica, em meio a um sistema que se autoproclama democrático.

A desconstrução derridiana é ínsita ao combate à “violência sem fundamento”, é o que levou Rosemiro Pereira Leal a dedicar um subtítulo na sua obra *Processo como Teoria da Lei Democrática*, no qual analisa, em especial, a conferência de Derrida, intitulada *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, em que pesem os dissensos, é fonte de elucidação da violência parlamentar na construção da lei, conforme adiante será exposto.<sup>109</sup>

Em resumo, como norte à técnica desconstrutiva de um discurso, em princípio, deve-se encontrar seus fundamentos e hierarquizá-los de forma contraposta, em segundo lugar, há de se perquirir sobre a origem dos conceitos que sustentam tal discurso, pondo-os à prova. E, por fim, identificar as operações retóricas, desprovidas de um suporte questionável, isto é, os axiomas, utilizados como centro dessas operações, devem ser por si só um objeto de discussão.

### **1.2.1 A desconstrução e o direito**

Diante das proposições do subtítulo anterior, as quais sustentam, de forma eficaz, o enfrentamento dos discursos inseridos nas decisões judiciais, é necessário expor acerca da teorização da desconstrução no direito, para uma aproximação mais acurada da desconstrução.

Jacques Derrida enfrentou o tema da desconstrução no direito, e o fez na obra *Força de Lei*, com subtítulo, *o fundamento místico da autoridade*, recentemente traduzida para o português<sup>110</sup>. Conforme expõe o autor, a desconstrução,

---

<sup>108</sup> STRATHERN, Paul. *Derrida*: em 90 minutos, p.68.

<sup>109</sup> Cf. LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.98-108.

<sup>110</sup> Conforme consta na advertência da tradução: “a obra é dividida em duas partes, a primeira parte, *Do direito à justiça*, original *Deconstruction and the Possibility of Justice*, foi proferida por Derrida na abertura de um colóquio na Cardozo Law School, em Nova York, em outubro de 1989, a segunda parte, intitulada *Prenome de Benjamin*, foi entregue aos participantes, sem contudo ter sido proferida por Derrida naquela oportunidade.” A primeira publicação do texto, conforme nota de rodapé, constante ao final da advertência, foi em agosto de 1990, com o nome “*Deconstruction and the Possibility of Justice*”, na *Cardozo Law Review*,

efetivada por ele no referido ensaio, tratou das relações entre direito e justiça, sob as perspectivas do poder, da autoridade e da violência.

Como afirmado na seção anterior, sobre a desconstrução derridiana, o autor tratou de demonstrar os paradoxos que permeiam os fundamentos das instituições as quais visa (des)construir, por óbvio não visou desconstruir o direito enquanto tal, tampouco a justiça, valendo-se das contradições que podem advir da relação entre direito e justiça, pelo fundamento da força.

Derrida aduz que um questionamento desconstrutivo que opõe lei e convenção, ou instituição e natureza, ou ainda, um questionamento que desestabiliza, ou aponta paradoxos entre valores, será sempre um questionamento sobre o direito e a justiça. Ocorre que, por vezes, haverá excessos nas buscas destes fundamentos, chegando-se mesmo a por em dúvida a necessidade do próprio questionamento, tudo porque existe uma autoridade, “portanto uma força legítima da forma questionadora, a respeito da qual podemos nos perguntar de onde ela tira uma força tão grande em nossa tradição.”<sup>111</sup>

A desconstrução, segundo Derrida, apesar de não se endereçar ao problema da justiça, acabou por fazê-lo, ainda que indiretamente. Para o filósofo, qualquer tentativa de falar diretamente que algo seja justo é oblíquo, trairá a própria justiça, ou o direito.<sup>112</sup>

Derrida demonstra, a partir das teses de Pascal e Montaigne, as relações entre a justiça e a força, ou melhor, a necessidade desta para que aquela seja seguida e que seja justo segui-la<sup>113</sup>. Nesse sentido, Derrida destaca o que esses pensadores denominavam de “fundamento místico da autoridade”, e a distinção entre direito e justiça, notadamente no que é pertinente à obediência das leis, cuja autoridade repousa sobre elas próprias, ao crédito que damos a elas, baseado na fé, num ato não racional, nem ontológico.<sup>114</sup>

Alexandre Araújo Costa, em artigo que buscou elucidar a obra *Força de Lei*, ora em comento, faz as seguintes afirmações:

---

de Nova York. Posteriormente, com o mesmo título, pela editora Routledge, em 1992, ambas publicações na forma de artigos. A primeira edição da obra como livro, foi em alemão e data de 1991, cujo título foi *Gesetzeskraft. Der mystische Grund der Autorität*, em 1991.” (DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.VII-VIII).

<sup>111</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.12-13.

<sup>112</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.17.

<sup>113</sup> Derrida parte do seguinte pensamento de Pascal: “Justiça, força – É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido.” (DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.18).

<sup>114</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.19-21.

“A base de todo jusnaturalismo é a idéia de que o direito positivo só é válido na medida em que pode ser derivado de um direito natural composto por normas e valores intrinsecamente justos. Contra essa postura de que o direito é válido, em última instância, porque é justo, Montaigne sustentou que *as leis mantêm-se credíveis, não por serem justas, mas por serem leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro*. Essa idéia encontra eco no pensamento de Pascal, que chegou a dizer que o *costume faz a equidade, pela simples razão de ser recebido; tal é o fundamento místico da autoridade.*”<sup>115</sup>

Tais elucubrações são utilizadas por Derrida para afirmar que, apesar da conclusão de Pascal e Montaigne estarem baseadas num “pessimismo cristão”, suas obras representam as premissas de uma “filosofia crítica *moderna*, ou uma crítica da ideologia jurídica”, tal ocorre porque se elucidou que as superestruturas do direito são compostas de “interesses econômicos e políticos das forças dominantes”, e, ainda, porque o pensamento de Pascal traduz que o momento de surgimento da justiça e do direito tem íntima ligação com o que denomina de “força performativa, isto é, sempre uma força interpretadora e um apelo à crença”.<sup>116</sup>

Outrossim, o direito, em seus fundamentos, antes de estar a serviço da força ou de uma ideologia qualquer, manteria a própria força, bem como o poder e a violência. O próprio ato de “*fazer a lei*” traria em si uma “violência performativa e portanto interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta”, e conclui afirmando que “nenhum discurso justificador pode, nem deve, assegurar o papel de metalinguagem com relação à performatividade da linguagem instituinte ou à sua interpretação dominante.”<sup>117</sup>

Derrida quer dizer com isso que o limite do discurso está nele próprio, a origem da autoridade, no caso da instauração da lei, nos textos de Pascal e Montaigne, funda-se numa violência sem fundamento, é místico. Mas os discursos justificadores para o fundamento da autoridade ocultam esse caráter, precisam fazê-lo para evitar os questionamentos<sup>118</sup>. Ainda que se tenha um Estado que garanta o direito, arraigado em convenções e regras, haverá na origem o limite místico.

---

<sup>115</sup> COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida, p.1.

<sup>116</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.23-24.

<sup>117</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.24.

<sup>118</sup> Cf. COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida, p.3-4.

Daí que se poderia rematar que o direito é por si “*desconstruível*, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis(...), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado.”<sup>119</sup>

Derrida busca demonstrar, na primeira parte de sua obra, as incongruências em se “tentar buscar na justiça um fundamento para o direito positivo.”<sup>120</sup> Dessa maneira, desestabiliza as bases míticas que permeiam o direito, como na passagem a seguir trasladada.

“Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às antecipações etc. A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história. Uma história sem dúvida irreconhecível, claro, para aqueles que pensam saber que falam quando usam essa palavra(...).

Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de alibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado(...).”<sup>121</sup>

A desconstrução ocorrerá, segundo Derrida, no interregno entre a “indesconstrutibilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito”, sendo este construível porque “ultrapassa a oposição da convenção à natureza”<sup>122</sup>, é, portanto, desconstruível. Não é possível reduzir a justiça a um sistema de direito natural ou de direito positivo, pois considerar determinadas normas como justas é o mesmo que impedir que sejam criticadas.<sup>123</sup>

Afirma Derrida que “a desconstrução é a justiça”<sup>124</sup>, Alexandre Araújo Costa explica essa afirmação, da seguinte forma:

“Para usar uma metáfora de Deleuze e Guattari, a justiça é como um movimento infinito, de tal forma que ela não pode ser retida em um determinado tempo histórico sem se desnaturar. Ela é o constante movimento no sentido do novo, uma exigência perpétua de uma justificação que se sabe de antemão impossível, pois nenhuma decisão pode se colocar como justa sem implicar a paralisia do movimento da justiça.”<sup>125</sup>

---

<sup>119</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.26.

<sup>120</sup> Cf. COSTA, Alexandre Araújo. *Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei*, de Jacques Derrida, p.3.

<sup>121</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.55.

<sup>122</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.27.

<sup>123</sup> Cf. COSTA, Alexandre Araújo. *Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei*, de Jacques Derrida, p.8.

<sup>124</sup> DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*, p.27.

<sup>125</sup> COSTA, Alexandre Araújo. *Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei*, de Jacques Derrida, p.8.

Assim como a desconstrução, a justiça estaria sempre em aberto, sempre a construir, como asseverou Derrida, sempre a porvir<sup>126</sup>, daí que ela é indesejável. O *direito*, entretanto, advém de um processo histórico que lhe atribui forma e conteúdo, servindo a desconstrução para apontar o caráter mítico da fundamentação nesse quadrante, ou nesse espaço-tempo criador da norma ou da decisão.<sup>127</sup>

Rosemiro Pereira Leal, ao tratar da obra *Força de Lei*, destaca que Derrida “denuncia um jogo paradoxal de justiça possível com um direito impossível que estabelece uma relação do construível com o desconstruível, em sendo a própria **justiça inesclarecida** a possibilidade de *desconstrução*”. Todavia, como obtempera Rosemiro Pereira Leal, Derrida se ocupa mais em “duvidar da **certeza dos extremos**” do que investigar “as diferenças radicais e específicas entre as coisas”, tampouco conjecturou “um núcleo teórico como fundamento a balizar a construção da **lei**”, mas contribuiu muito ao desvelar a “**violência sem fundamento** na instauração da **lei**”.<sup>128</sup>

Destarte, a desconstrução, no direito, opera no sentido de viabilizar discursos que se oponham aos discursos tradicionais e hegemônicos, causadores de opressão conceitual e cobertos por uma manta acrílica, aporética e, portanto, violenta.<sup>129</sup> Ainda que construa um discurso não acobertado de uma verdade, que se considere absoluta, mas aberto à crítica.

Rosemiro Pereira Leal apresenta solução factível para sair dessa rede de violência na parlamentarização da lei, qual seja, uma lei criada, mediante um processo, no qual se permita expor a teoria que orientou sua formação, registrada na exposição de motivos, e que permitirá compreender os fundamentos do discurso legal, e possibilitar interpretação em situação de igualdade, além de definir “o âmbito de compreensão, aplicação, alteração ou extinção do direito (conexões normativas a serem legiferadas)”.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> Cf. DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento mítico da autoridade*, p.55.

<sup>127</sup> COSTA, Alexandre Araújo. *Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei*, de Jacques Derrida, p.8.

<sup>128</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.99.

<sup>129</sup> COSTA, Alexandre Araújo. *Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei*, de Jacques Derrida, p.6.

<sup>130</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.100.

A questão levantada por Derrida, isto é, o limite místico da autoridade, surgido na origem dos atos de criação, imposição e interpretação da lei, traz à conclusão de que a justiça tal qual é tratada pelos juristas da *civil* e da *common law*, em si, é indiscernível, como denuncia Rosemiro Pereira Leal:

“Portanto, há mesmo, como enfatiza Derrida, *aporias* dos sistemas jurídicos que permanecem ideologicamente impenetráveis à plena e irrestrita fiscalidade processual difusa e concreta como denominamos na técnica processual contemporânea, para evitar a desconstrução (desmitificação) de uma justiça das autoridades(**jurisdição**). Por isso, atualmente, a expressão ‘justiça’ é uma *doxa* explícita que, por si própria, denuncia um logro semântico de difícil mascaramento. E *justiça* no sentido do insuscetível ao discernimento (ideologia velada) só poderia ocorrer, no direito democrático, onde ela mesma em si não existisse.”<sup>131</sup>

Todavia, não quer dizer que a ideia de justiça deva ser abandonada, porque, como afirma Rosemiro Pereira Leal, o “*direito* sem o conceito de *justiça* não seria o direito democrático de que cuida minha *teoria neoinstitucionalista do processo*”. A justiça do direito democrático, segundo Rosemiro Pereira Leal, seria equacionável juridicamente, “uma variável teórica do **processo** que a própria **lei** expressaria como fundamento de sua validade e legitimidade, desmitificando os apelos(clamores) por **justiça** num campo ausente da teoria da palavra legal”.<sup>132</sup>

A lei deve “possibilitar a investigação processual da validade e legitimidade do sistema jurídico que se mostra injusto e a causar atrocidades pelo seu *equivoco* manejo (operacionalização).” O *devido processo* é a estrutura que permitirá uma desconstrução compartilhada, argumentativa, e, portanto, justa.

133

### 1.3 Desconstrução e hermenêutica

Jacques Derrida, em conferência na Universidad Arcis, publicada pela Revista de Crítica Cultural do Chile, em 1997, apontou a relação entre hermenêutica e desconstrução, ao discorrer sobre as diferenças entre a teoria e a retórica, *in verbis*:

---

<sup>131</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.101.

<sup>132</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.102.

<sup>133</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.103.

“As relações entre desconstrução e hermenêutica são também complexas. O que se chama em geral “hermenêutica” designa uma tradição de exegese religiosa que passa por Schleiermacher e a teologia alemã até Gadamer entre outras fontes, e supõe que a interpretação dos textos deve descobrir o seu “querer dizer” verdadeiro e oculto. A desconstrução não tem a ver com essa tradição, pelo contrário, põe em dúvida a ideia de que a leitura deva finalmente descobrir a presença de um sentido ou de uma verdade oculta no texto. Mas há também outra maneira de pensar a hermenêutica, que se percebe em Nietzsche ou em Heidegger, na qual a interpretação não consiste em buscar a última instância de um sentido oculto senão uma leitura ativa e produtiva: uma leitura que transforma o texto pondo em jogo uma multiplicidade de significações diferentes e conflituosas. Esse sentido nietzscheano da interpretação é muito mais próximo à desconstrução, tal como a menção de Heidegger à *hermeneuein* que não busca decifrar nem revelar o sentido depositado no texto senão produzi-lo através de um ato poético, de uma força de leitura-escrita.”<sup>134</sup>

Portanto, as semelhanças entre a teoria hermenêutica a partir de Heidegger, e o sentido nietzscheano de interpretação, aproximam-se da desconstrução, porquanto não buscam revelar o sentido do texto, mas produzir tal sentido, numa ideia próxima à teoria do interpretante jungida à teoria da lei democrática, dantes referidas, nas quais o sentido se produz concomitantemente no texto e no discurso, a partir dos códigos, construídos sob bases teóricas esclarecidas já postas à prova.

Como acentua Leyla Perrone-Moisés, “a desconstrução derridiana é uma leitura fina e minuciosa de textos da tradição ocidental, visando a mostrar seus pressupostos idealistas e metafísicos.”<sup>135</sup> Semelhante ao que ocorreu na evolução da teoria hermenêutica, também houve uma busca de superação da metafísica na desconstrução francesa.

A hermenêutica, porquanto impõe um sentido em detrimento de outros, impede uma inequivocidade<sup>136</sup>, a desconstrução, a seu turno, põe em xeque os

---

<sup>134</sup> DERRIDA, Jacques. Una filosofía Deconstructiva, p. 1. No original: “Las relaciones entre desconstrucción y hermenéutica son también complejas. Lo que se llama en general “hermenéutica” designa una tradición de exégesis religiosa que pasa por Schleiermacher y la teología alemana hasta Gadamer entre otras fuentes, y supone que la interpretación de los textos debe descubrir su “querer decir” verdadero y oculto. La desconstrucción no tiene que ver con esa tradición sino, por el contrario, pone en duda la idea de que la lectura deba finalmente descubrir la presencia de un sentido o una verdad oculta en el texto. Pero hay también otra manera de pensar la hermenéutica, que se percibe en Nietzsche o en Heidegger, donde la interpretación no consiste en buscar la última instancia de un sentido oculto sino en una lectura activa y productiva: una lectura que transforma el texto poniendo en juego una multiplicidad de significaciones diferentes y conflictuales. Ese sentido nietzscheano de la interpretación es mucho más cercano a la desconstrucción, tal como lo es la mención de Heidegger a la *hermeneuein* que no busca descifrar ni revelar el sentido depositado en el texto sino producirlo a través de un acto poético, de una fuerza de lectura-escritura.”

<sup>135</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. Desconstruindo os “discursos culturais”, p.166.

<sup>136</sup> Cf. SILVA, Francisco de Fátima da. A indecidibilidade enquanto desconstrução da hermenêutica: a primazia da metáfora da escritura, p.1.



dualismos hierárquicos, “o sentido último é sempre diferido”,<sup>137</sup> a desconstrução tende a revelar o sentido da escrita e seus fundamentos.

Leyla Perrone-Moisés explicita que a desconstrução assume dois limites, um é que a desconstrução chega constantemente a aporias<sup>138</sup>, por não se contentar com conclusões últimas, outro é o limite “entre o pensar e o fazer”, sendo a desconstrução “uma prática filosófica, acadêmica, que não se confunde com uma práxis política.”

Nas palavras de Leyla Perrone-Moisés:

“Derrida aponta e questiona, nesses textos, os dualismos hierárquicos em que o primeiro termo tem sido historicamente privilegiado: ser/não-ser, fala/escrita, realidade/aparência, masculino/feminino, etc. A crítica da tradição filosófica ocidental, na obra de Derrida, é infinita, já que o sentido último é sempre diferido. Opor sentidos plenos, verdadeiros e últimos, aos sentidos dos textos desconstruídos, seria recair no mesmo dualismo que ela combate. Por não se imobilizar jamais numa afirmação plena, a desconstrução leva freqüentemente a aporias. “Nem isso, nem aquilo”, “por um lado, por outro”, são formulações freqüentes no discurso de Derrida. **A aporia é o limite da desconstrução, que visa ao deslocamento do sentido, numa atitude de crítica permanente. Outro limite assumido pela desconstrução, é o que existe entre o pensar e o fazer.** A desconstrução é uma prática filosófica, acadêmica, que não se confunde com uma práxis política. (O que não impede que, como pessoa física, Derrida tenha tomado e continue tomando várias atitudes políticas: com relação ao apartheid na África do Sul, ao comunismo soviético na antiga Tchecoslováquia, na criação de “cidades refúgio” para os escritores perseguidos, na defesa explícita dos sem-terra brasileiros, etc.)”<sup>139</sup>

Francisco de Fátima da Silva, ao correlacionar os institutos estudados, afirma que “se reduzida à interpretação, a hermenêutica não passaria de uma análise interpretativa de textos sagrados, jurídicos, literários”. Tampouco a desconstrução, afirma o autor, poderia ser reduzida ao niilismo, porquanto seria “entendida como uma ciência que prova que os textos nada significam, o que se transformaria num absurdo, uma vez que Derrida nunca afirmou tal coisa.”<sup>140</sup>

---

<sup>137</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. Desconstruindo os “discursos culturais”, p.166.

<sup>138</sup> Rosemiro Pereira Leal compara a aporia, em Derrida, ao contraditório da teoria *neoinstitucionalista*, o que possibilitaria desconstruir a autoridade infundada. Nas palavras do autor: “A *experiência da aporia*, expressão de Derrida, o que para mim designa aspectos do **contraditório** na *teoria neoinstitucionalista*, é um dito radical em Derrida, quando afirma: ‘Mas acredito que não há justiça sem essa experiência da aporia por impossível que seja.’” (LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.103).

<sup>139</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. Desconstruindo os “discursos culturais”, p.168.

<sup>140</sup> SILVA, Francisco de Fátima da. A indecidibilidade enquanto desconstrução da hermenêutica: a primazia da metáfora da escritura, p.3.

A desconstrução duvida, assim como a “lógica paraconsistente”, da “certeza dos extremos(mal e o bem, o bom e o mau, o justo e o injusto)”<sup>141</sup>, para tanto, não se assenta “em sentidos previamente determinados, em termos morais”<sup>142</sup>, aqui se afasta da hermenêutica de Schleiermacher e se aproxima da teoria da lei democrática, cunhada por Rosemiro Pereira Leal.

Esse afastamento da desconstrução de uma hermenêutica psicologizante, ou que vise a revelar verdade, pode ser a razão pela qual alguns autores afirmem que a desconstrução negue a hermenêutica, nas palavras de Francisco de Fátima da Silva:

“Talvez esteja aí um dos motivos, pelos quais a desconstrução seja acusada de negar a hermenêutica, posto que, esta, preocupada com um significado imanente ao texto (ainda que não seja escondido, que seja revelado, como queria Ricoeur), procura resgatar a verdade desse; ao passo que a desconstrução, longe de querer recuperar algum sentido escondido alhures, considera que ‘a essência da literatura [...] é produzida enquanto conjunto de regras objetivas numa história original dos `atos´ de inscrição e leitura’ (Derrida, 1992, p. 45).”<sup>143</sup>

Podemos condensar as relações dantes trazidas numa explanação de Francisco de Fátima da Silva, onde aponta a desconstrução como determinante do sentido do texto ao desvelar sua “metaforicidade”, a qual possibilitaria uma produção do sentido:

“A produção de sentidos traz a necessidade de repensar o conceito de polissemia na linguagem – uma problemática suscitada pela figura, pela metáfora em geral. Para dar conta do processo de significação, torna-se necessário lançar mão do termo disseminação, evitando trabalhar com uma limitação, com um possível resgate da “verdade”. Quando a hermenêutica interpreta, impede ao mesmo tempo a univocidade, impõe um sentido em detrimento de outros; então, o que a desconstrução faz é determinar o sentido “próprio” da escrita como a própria metaforicidade, o que apaga a distinção entre sentido literal e figurado. Neste sentido, a metáfora torna-se uma questão central no processo da escrita, pois possibilita os conceitos e organiza o discurso na sua forma, no seu tom, no seu ritmo. A interpretação passa a ser uma condição de produção de sentidos, não mais um artifício usado para resgatar os sentidos de um texto, seja escrito, seja falado.”<sup>144</sup>

À guisa de conclusão, há de se ter claro que não se pretendeu desconstruir a hermenêutica filosófica. Tão somente num viés expositivo, confrontaram-se

---

<sup>141</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.99.

<sup>142</sup> PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Desconstruindo os “discursos culturais”*, p.169.

<sup>143</sup> SILVA, Francisco de Fátima da. *A indecidibilidade enquanto desconstrução da hermenêutica: a primazia da metáfora da escritura*, p.3.

<sup>144</sup> SILVA, Francisco de Fátima da. *A indecidibilidade enquanto desconstrução da hermenêutica: a primazia da metáfora da escritura*, p.3.

diversas teorias, erigindo aquelas que se coadunassem com a proposta de demarcação do instituto.

As teorias hermenêuticas são utilizadas como marcos para a interpretação do direito e base da hermenêutica jurídica contemporânea, omitindo-se a presente dissertação, de maneira proposital, em discorrer sobre as diversas escolas, ou métodos de interpretação (histórico, teleológico, sistemático), por entender que, em suplantando seus marcos, estas(es) restariam superadas(os). E, mesmo que não se trate de superação, suas proposições não estão excluídas do dialogismo, argumentativo e teórico, que se propõe na construção do sentido, extraídas no bojo do próprio discurso.

Isto quer dizer que não se ignora, em um processo interpretativo, as considerações sobre a evolução histórica do instituto, seus fins, as ideologias que o fundamentaram, ou mesmo o contexto no qual a norma está inserida, todavia, todas essas questões devem ser objeto de discussão no espaço dialogador do processo, ao invés de impostos no discurso de significação(aplicação da lei-decisão), pelo “intérprete-aplicador-solipsista”<sup>145</sup>, ao dissabor dos destinatários(partes).

A desconstrução, em suas bases proposicionais-enunciativas, além de ser uma estratégia filosófica, crítica, um modo de leitura que desvela as aporias, os sentidos últimos sem fundamentos, ela pode ocorrer de modo não intencional(discurso que se autodesconstrói), e talvez somente por essa dedução hipotética, é que se possa dar sentido ao título da pesquisa.

Dessarte, desconstrução hermenêutica no Estado Democrático de Direito é tema-proposição que caminha para uma significância científica, se desconstrução não disser respeito ao Estado Democrático de Direito, mas à hermenêutica, enquanto teoria que orienta este Estado, em suas bases de aplicação do direito.

Essa advertência tem o objetivo de chamar a compreensão para o fato de que as decisões estatais não têm o condão de *per si* em desconstruir o Estado Democrático, porque estão inseridas nele, são práticas de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, constituído de normas formadas no devido processo.

---

<sup>145</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo como Teoria da Lei Democrática*, p.103.

As decisões podem concretizar o avanço teórico propiciado pelo Estado Democrático de Direito, acaso não se afastem das garantias que o orientam, e não menosprezem o papel dos legitimados ao processo(povo).

Aqui não se opõem desconstrução e hermenêutica, a demarcação do instituto da desconstrução possibilita dar sentido à hermenêutica ocorrida nas decisões judiciais, assim o que se desconstrói não é o Estado, mas a teoria hermenêutica que o orienta.

Também é possível falar em uma autodesconstrução das decisões judiciais que contrariassem os próprios fundamentos, contudo, o alcance que se pretende enunciar da expressão desconstrução hermenêutica, apesar de denotado do bojo da decisão judicial, é conotado do discurso constitucional que servirá para orientar o texto decisional.

Por fim, a desconstrução hermenêutica é um método interpretativo que aponta os centros rígidos de significação dos discursos, como fundados numa verdade metafísica, ou num positivismo sociológico, ou num amálgama de teorias incompatíveis, que têm o condão de não possibilitar uma hermenêutica harmônica ao paradigma que lhe deve servir de suporte.

Assim, se o discurso se afasta do código interpretante, que lhe deveria servir de matriz (aqui a matriz autocrítico-discursiva do devido processo), pratica a desconstrução hermenêutica, independente da intenção do locador. Igualmente, se aufere a desconstrução hermenêutica, no discurso cuja significação tenha sido buscada fora do movimento entre o texto e o discurso, isto é, em elementos idiossincráticos não postos à discussão, mas que determinaram a significação, a decisão, a aplicação da norma no caso concreto.

A autodesconstrução ocorrerá se a própria decisão não condiz com o suporte teórico que indica como fundamento. É possível utilizar a técnica demarcada da desconstrução para criticar os discursos, em especial aqueles que tendem a levantar uma hipótese que se autoproclama verdadeira e irretorquível.

Dessarte, duas espécies de desconstrução são possíveis, uma determinada(com o intuito de desconstruir), e outra não intencional(desconstrução de um referente ou autodesconstrução), a primeira pode ser usada como método crítico, a segunda como modo de leitura a desvelar a contrariedade inserta no bojo do próprio texto, muitas vezes desconstruindo o próprio discurso que visa ser denotado.

## CONCLUSÕES

Diante dos apontamentos teóricos trazidos à crítica, podemos pontuar o seguinte, em conclusão do trabalho escrito:

1º) A decisão que foge a uma teoria hermenêutica instalada na Constituição é como um poema de Manoel de Barros, cujo significado é inteligível somente pelo locador do discurso e cada locatário ideologicamente e não teoricamente eleja o que ele venha a significar.

2º) A decisão proferida com seu centro de significação no arbítrio do juiz, na experiência do julgador, no contexto social, antes de inaugurar um Estado Democrático de Direito, coaduna a um Estado liberal ou social de Direito.

3º) A metodologia hermenêutica tradicional, fundada em subsunções, induções e deduções, ou no esquema sujeito-objeto foi suplantada ou substituída por trabalho de diversos filósofos, outrossim, isso não significa uma permissividade de hermenêutica relativista, no sentido de assentir com a discricionariedade do hermeneuta, já que na própria evolução da teoria hermenêutica demonstra-se a incongruência do solipsismo.

4º) A hermenêutica não deve ser compreendida especificamente como um fenômeno subjetivo, um momento auto-reflexivo sobre a realidade, conjugando-se ora o transcendental e ora o empírico, em busca de uma verdade a ser revelada (metafísica). Não deve haver cisão entre a fundamentação e a aplicação, pois “compreendemos aplicando e aplicamos compreendendo”.

5º) Com base em Rosemiro Pereira Leal, podemos concluir que a hermenêutica que se apoia na razão historicista, ou psychologizante, ou moralista, ou na crença de saberes depositados em esclarecidos, desprestigiando a argumentação a partir de teorias (pensamentos objetivos), não será uma hermenêutica de estabilização dos sentidos, aliás, é justamente o oposto que experienciamos, isto é, permite-se ao intérprete dar o sentido a partir de métodos que privilegiam a razão natural, a intenção, a destinação histórica ao invés de uma discussão “crítica (descritivo-argumentativa)” e, portanto, “desideologizante”, não-mítica.

6º) É preciso desdogmatizar uma interpretação exegética, já que a linguística demonstra que o sentido não é imanente, situa-se no texto, fora do próprio discurso. Ademais, a polissemia é ambiente profícuo à dominação, “a manipulação de sentidos” transforma o manipulador em “árbitro todo-poderoso

da comunidade”, e por fim, deve-se evitar a supervalorização da autoridade do destinador do discurso, como o único sublocador capaz de dar sentido, engendrando um texto “segundo sua inteligência”.

7º) Como assevera Rosemiro Pereira Leal, a teoria do interpretante de Edward Lopes substitui a “variável da declaração do sentido do discurso engastada no sujeito da enunciação(locador-locatário do discurso) pela variável dos códigos sociais de sentido como bens coletivos a dessujeitizarem a linguagem”. Tais códigos são “possuídos” tanto pelo destinador quanto pelo destinatário do discurso e esses não mais possuem “o monopólio do sentido”.

8º) Caminha-se, portanto, para uma hermenêutica não desabrida, em que os diversos sentidos que se possam enunciar de um determinado discurso, poderão ser reduzidos a um “meta-sentido que os reabsorva conjuntamente, estando eles, portanto, hierarquizados por relações de dominação intradiscursiva.” Assim, na teoria do interpretante, o contexto “alude a um lugar semiótico (linguístico): ele se refere, sempre, a elementos que existem no interior do discurso”(intradiscursivos).

9º) O termo ideologia refere-se a “elementos extradiscursivos”, que somente influenciará o ato de comunicação se declarados a partir de outro discurso, seria, portanto, a ideologia um “discurso heterodiscursivo.” A questão que se levanta é a impossibilidade dos participantes do discurso estarem ingressados na ideologia do decididor, portanto, não pode soerguer um viés interpretativo.

10º) Segundo Rosemiro Pereira Leal, Edward Lopes aduz que “na produção do discurso, muitos textos já se acham adrede na consciência do locador”, portanto, temos que a escolha do “interpretante para a produção e atuação do direito nas democracias” é bastante relevante. A “compatibilidade(coexistência) do texto com o discurso há de ocorrer na mesma instância instituinte da co-institucionalidade jurídica como se uma ‘obra’ ali estivesse sendo editada(constitucionalizada)”. Teríamos, portanto, uma significação construída no bojo da própria obra, o que denotaria que o texto(resultado da produção), seria o “produtor daquilo mesmo que o produziu(o discurso).”

11º) O devido processo constitucional é garantia fundamental regente de toda estrutura normativa procedimental, que irá resguardar a participação, em contraditório, na construção do provimento em conformidade com a Constituição, é o paradigma do Estado, a reger a hermenêutica;

12º) A desconstrução demarcada permite três formulações a balizar uma técnica, (a) a primeira formulação diz respeito ao papel que os termos filosóficos ocupam entre si, isto é, existe uma posição de hierarquia entre termos contrapostos, seja por razões axiológicas ou lógicas, há uma posição de comando. (b) A segunda formulação diz respeito à investigação da “genealogia estruturada de seus conceitos”, determinando “de uma certa perspectiva externa”, aquilo que essa história pode ter se olvidado e que se constituiu enquanto tal e de conseguinte tornou-se repressiva. (c) A terceira formulação diz respeito ao combate à filosofia que o discurso a ser desconstruído afirma, à identificação das “operações retóricas que produzem o fundamento de discussão suposto, o conceito chave ou premissa.”

13º) A hermenêutica, porquanto impõe um sentido em detrimento de outros, impede uma inequivocidade, a desconstrução põe em xeque os dualismos hierárquicos, “o sentido último é sempre diferido”, a desconstrução revela o sentido da escrita e seus fundamentos.

14º) A desconstrução hermenêutica é um método interpretativo que aponta os centros rígidos de significação dos discursos, como fundantes de uma verdade metafísica, ou de um positivismo sociológico, ou de um amálgama de teorias incompatíveis, que têm o condão de não possibilitar uma hermenêutica harmônica ao paradigma que lhe deve servir de suporte. Assim, se o discurso se afasta do interpretante que lhe deveria servir de matriz (aqui a matriz autocrítico-discursiva do devido processo) pratica a desconstrução hermenêutica, independente da intenção do locador em fazê-la.

15º) Se o sentido deve ser construído no bojo do próprio discurso, como exposto na pesquisa, a desconstrução, enquanto estratégia filosófica ou modo de leitura, nos soergue de técnica para desvelar os fundamentos aporéticos, paradoxais e axiomáticos, que constituirão as bases de uma decisão judicial. Não menos importante se revela a questão de que, ao contrariar o paradigma que dá orientação teórica hermenêutica àquele ato, estaria tal discurso desconstruindo as enunciações que lhe dão condição de possibilidade e de justificação, necessárias ao fenômeno hermenêutico.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Marcelo Cunha. *O novo processo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, 158 p.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2004, 138p.

BARROS, Manoel. *Matéria de Poesia*. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. 69 p.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos do Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.7, n.13 e 14, 1º e 2º sem.2004, p.150-163.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A garantia da fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, 2º sem. 2005, p.147-161.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Fundamentos constitucionais da jurisdição no Estado Democrático de Direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos(Coord.). *Constituição e democracia: fundamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.277-309.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, 192 p.

BURDEAU, Georges. *O Estado*. Porto: Europa-América, 1981, 204 p. Coleção Saber. Título original: *L'État*.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade(Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional: No Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.25-46.

CASTRO, Flávia Lages. *História do direito: geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, 572 p.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade(Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional: No Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, 587 p.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A legitimidade democrática da Constituição da República Federativa do Brasil: uma reflexão sobre o Projeto Constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da teoria do discurso de Jürgen Habermas. In: GALUPPO, Marcelo Campos(Coord.). *Constituição e democracia: fundamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.235-262.



CEIA, Carlos. *Aporia*. E-Dicionário Literário. Disponível em: <<http://www2.fcsh.unl.pt/edtl/verbetes/A/aporia.htm>>. Acesso em: 26/10/2009.

CHUEIRI, Vera Karam de. A força de Derrida: para pensar o Direito e a possibilidade da justiça. In: **Revista Cult**. Ed.117. 14 de março de 2010. Versão Digital. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>> Acesso em: 07/09/2011.

CÍRCULO DE VIENA. *Wikipédia*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADrculo\\_de\\_Viena](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%ADrculo_de_Viena)> Acesso em: 19/09/2011.

COLEMAN, Jules L.; LEITER, Brian. Determinação, objetividade e autoridade. In: MARMOR, Andrei (Edit). *Direito e Interpretação*: ensaios de Filosofia do Direito. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.303-418.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito, Desconstrução e Justiça: reflexões sobre o texto Força de Lei, de Jacques Derrida. *Revista Virtual de Filosofia Jurídica e Teoria Constitucional*, Salvador, n.1, Março/Abril/Maio de 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/revistas/09542507/rv01\\_alexandrecosta.pdf](http://www.direitopublico.com.br/revistas/09542507/rv01_alexandrecosta.pdf)>. Acesso em: 13/08/2011.p.1-16.

COSTA, Álisson da Silva; RIBEIRO, Ana Luisa de Oliveira; TAVARES, Fernando Horta, *et al.* Por uma análise do Direito, Poder e Justiça na Construção do Estado Democrático de Direito: as contribuições de Arendt, Habermas e Derrida. *Revista Virtuajus*. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Ano 9, n.2. Dez.2010. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2010/discentes/Por%20uma%20analise%20do%20Direito,%20Poder%20e%20Justica%20na%20Construcao%20do%20Estado%20Democratico%20de%20Direito.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2010/discentes/Por%20uma%20analise%20do%20Direito,%20Poder%20e%20Justica%20na%20Construcao%20do%20Estado%20Democratico%20de%20Direito.pdf)>

COSTA, Luciana da Silva. Constituição, Sistema Político e Sistema Jurídico: a judicialização da política analisada à luz da teoria sistêmica. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e Centro Universitário de Maringá. (Org.). XVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, v. 1, p. 1897-1917.

CROSSMAN, Richard Howard Stafford. *Biografia do Estado Moderno*. Trad. Evaldo Amaro Vieira. São Paulo: Ciências Humanas, 1980, 234 p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 261 p.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Hermenêutica jurídica e(m) debate: O constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, 2007, 415 p.

CULLER, Jonathan. *Sobre a desconstrução*: teoria e crítica do pós-estruturalismo. Trad. Patrícia Burrowes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997,

347 p. Título original: *On Deconstruction: Theory and criticism after structuralism*.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Trad. Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005, 126 p. (La pharmacie de Platon)

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: O "Fundamento místico da autoridade"*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, 145 p. (Force de loi)

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, 2008, 386 p. (Estudos;16)

DERRIDA, Jacques. *L'écriture et la différence*. Paris: Éditions Du Seuil, 1967, 439 p. (La Collection Tel Quel)

DERRIDA, Jacques. La democracia como promessa. Entrevista de Elena Fernandez con Jacques Derrida, *Jornal de Letras, Artes e Ideias*, 12 de outubro, 1994, p. 9-10. Edición digital de Derrida en castellano. Disponível em: <<http://www.jacquesderrida.com.ar/textos/democracia.htm>>. Acesso em: 08 maio 2010.

DERRIDA, Jacques. Una filosofia Deconstructiva. *Revista Zona Erógena*, nº35, primavera de 1997. Disponível em:<[http://jacquesderrida.com.ar/textos/filosofia\\_deconstructiva.htm](http://jacquesderrida.com.ar/textos/filosofia_deconstructiva.htm)>.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009, 128 p. Título original: Discours de la méthode.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7 ed. trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. 393 p. Título original: Einführung in das Juristische Denken.

ESTRUTURALISMO. *Wikipédia*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Estruturalismo>> Acesso em: 01/10/2011.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. 8ªed. Elaine Nassif. 1ªed. Campinas: Bookseller, 2006, 780p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O poder judiciário e(m) crise: reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o acesso à justiça e as recentes reformas do poder judiciário à luz de: Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 306 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003, 370p.

FIGUEIREDO, Vinícius de. *Kant & a Crítica da razão pura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005, 74 p.

GHIRALDELLI JR., Paulo. Virada lingüística-um verbete. In: PORTAL BRASILEIRO DA FILOSOFIA, Seção O que é "linguistic turn". Julho 2008. 4 p. Disponível em: < <http://ghiraldelli.files.wordpress.com/2008/07/virada.pdf>>

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2ª Ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 2003. v.2, 354 p.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o Direito: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política*. 12ªed.ampl. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2010, 179 p.

JAEGER, Werner. *Paideia: Los ideales de la cultura griega*. Libro primero. Traducción de Joaquín Xiral. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica México, Decimoquinta reimpresión, 2001, 464 p. Título original: Paideia, Die Formung des Griechischen Menschen

LEAL, André Cordeiro. *A instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos/FUMEC, 2008, 163 p.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões: no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, 111 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica: ato de decisão e legitimidade decisória; hermenêutica decisorial na teoria discursiva; legitimidade decisória e devido processo constitucional*. São Paulo: Landy, 2002, 206 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Democracia: a ação jurídica como exercício da cidadania. *Revista Virtuajus*. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Ano 4, n.1. Jul.2005. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2005/Docentes/PDF/Processo%20e%20democracia.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2005/Docentes/PDF/Processo%20e%20democracia.pdf)> Acesso em: 25/03/2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo Civil e Sociedade Civil. *Revista Virtuajus*. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Ano 4, n.2. Dez.2005. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1\\_2005/Docentes/PDF/](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2005/Docentes/PDF/)> Acesso em: 25/03/2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. A principiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista. In: TAVARES, Fernando Horta.(Coord.). *Constituição, Direito e Processo: princípios constitucionais do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p.281-290.

LEAL, Rosemiro Pereira. Modelos processuais e constituição democrática. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.283-292.

LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de

Jameiro: UERJ, Jul-Dez. 2009. Volume IV.p.111-119.Disponível em:<[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_4a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_4a_edicao.pdf)> Acesso em: 25/03/2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. O paradigma processual ante as seqüelas míticas do poder constituinte originário. In: GALUPPO, Marcelo Campos(Coord.).*Constituição e democracia: fundamentos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.311-324.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz.(Coords.).*Processo civil reformado*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey,2009, p.533-548.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do Processo*:primeiros estudos.9.ed.Rio de Janeiro:Forense,2010, 350 p.

LEAL , ROSEMIRO PEREIRA. *Processo como Teoria da Lei Democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, 306 p.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O Supremo Tribunal Federal na crise institucional brasileira*:estudo de casos: abordagem interdisciplinar de Sociologia Constitucional.São Paulo: Malheiros, 2009, 671 p.

LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação*: uma teoria do interpretante. São Paulo : Cultrix, 1978, 111p.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. 2ªed. rev.São Paulo: Max Limonad, 2002, 487 p.

LÖWY, Michael. *Ideologias e Ciência Social*: elementos para uma análise marxista. São Paulo: Cortez, 1985.

MAC-GREGOR,Eduardo Ferrer; LARREA,Arturo Zaldívar Lelo de(Coord.). *Estudos de direito processual constitucional*:homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009. 238 p.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Da impossibilidade de supressão dos princípios institutivos do processo. In: TAVARES, Fernando Horta.(Coord.). *Constituição, Direito e Processo*: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2008, p.123-144.

MAGNOLI, Demétrio. *Liberdade versus Igualdade*- vol.I. O mundo em desordem (1914-45). Rio de Janeiro: Record, 2011, 457 p.

MARCONDES, Danilo. Desfazendo mitos sobre a pragmática. Revista Alceu - v.1 - n.1 - jul/dez 2000 – p. 38 a 46. Disponível em:< [http://publicue.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu\\_n1\\_Danilo.pdf](http://publicue.rdc.puc-rio.br/revistaalceu/media/alceu_n1_Danilo.pdf)>. Acesso em: 12/10/2011.

MARMOR, Andrei. Três conceitos de objetividade. In: MARMOR, Andrei(Edit). *Direito e Interpretação: ensaios de Filosofia do Direito*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.267-302.

MÜLLER JR., Adalberto. Em pleno uso da poesia. In: BARROS, Manoel. *Matéria de Poesia*. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, Orelhas da capa e da contracapa.

NASCIMENTO, Edna Maria F. S. Metalinguagem natural e teoria da linguagem. *Revista Alfa*, São Paulo, nº 34, 1990, p. 115-120.

NASCIMENTO, Evando (Org.). *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. trad. Evando Nascimento[et al]. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, 352 p.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: Uma análise crítica das reformas processuais*. 1ª ed. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009, 281 p.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2006, 427 p.

OTTONI, Paulo. John Langshaw Austin e a Visão Performativa da Linguagem. *DELTA* [online]. 2002, vol.18, n.1, pp. 117-143. ISSN 0102-4450. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-44502002000100005>.

PAIDEIA. *Wikipédia*. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Paideia>> Acesso em: 01/09/2011.

PEREIRA, Miguel Baptista. Hermenêutica e Desconstrução. *Revista Filosófica de Coimbra* - n.6, 1994, pp. 229-292. Disponível em:< [http://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/herm\\_desconstrucao](http://www.uc.pt/fluc/dfci/publicacoes/herm_desconstrucao)>. Acesso em: 11/10/2011.

PEREIRA, Gabriel Terra. Entre as práticas e as representações da modernidade: *a Belle Époque caipira*. In: CHAVES, Charley Teixeira; ÁVILA, Luiz Augusto Lima de. *Epistemologia e Iconoclastia: estudos em homenagem a Otacílio Gonçalves Tomé*. Piumhi: Luiz Augusto Lima de Ávila, 2010, p.69-75.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. A justiça e o perdão em Jacques Derrida. In: *Revista Cult*. Ed.117. 14 de março de 2010. Versão Digital. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-justica-e-o-perdao-em-jacques-derrida/>> Acesso em: 15/08/2011.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. Aquele que desprende a ponta da cadeia. In: NASCIMENTO, Evando. *Jacques Derrida: pensar a desconstrução*. trad. Evando Nascimento[et al]. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p.95-102.

PERRONE-MOISÉS, Leyla. Desconstruindo os estudos culturais. In: PERRONE-MOISÉS, Leyla. *Vira e mexe nacionalismo: paradoxos do nacionalismo literário*. São Paulo: Companhia das letras, 2007, 248 p.

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007, 567 p. Título original: *The logic of scientific discovery*.

POPPER, Karl Raimund. *Lógica das ciências sociais*. Trad. Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz e Vilma de Oliveira Morais e Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, 101 p.

PRATES, Francisco de Carvalho. Identidade constitucional e interpretação no Estado Democrático de Direito: a assunção do risco. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade(Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*: No Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.519-553.

RAZ, Joseph. Interpretação sem restabelecimento. In: MARMOR, Andrei(Edit). *Direito e Interpretação*: ensaios de Filosofia do Direito. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.235-265.

REIS, Francis Vanine de Andrade. Interesse processual e intersubjetividade racional. 2009. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ReisFV\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ReisFV_1.pdf)> Acesso em: 19/10/2011.

REIS, Francis Vanine de Andrade. TAVARES, Fernando Horta. *Natureza e convenção: uma crítica à visão essencialista do interesse processual a partir da mecânica social de K. Popper*. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 110-131.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Direito Constitucional perante o Direito Internacional atual. In: PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes(Coord.). *Direito Constitucional em evolução*:perspectivas. 1ªed.2ªtir.Curitiba: Juruá, 2006, p.87-108.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão Penal*: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 412 p.

SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica*: sobre as relações entre as formas de organização e o pensamento interpretativo, principalmente no direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, 311 p.

SANTAELLA, Lúcia. *O que é Semiótica*. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. 114 p.

SANTIAGO, Silviano(Org.). *Glossário de Derrida*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976, 104 p.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1995, 279 p.

SEGATTO, Antonio Ianni. A Tensão entre Facticidade e Validade. In: Direito e democracia: Um guia de leitura de Habermas. NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 37-55.

SEVERO, Luiz Carlos. Estabilidade da Ciência Biológica: uma epistemologia evolucionista, sem refutações e sem revoluções. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/2723>> Acesso em: 23/10/2011.

SILVA JUNIOR, Nelson da. "Who's there?": A desconstrução do intérprete segundo a situação psicanalítica. Ide (São Paulo) [online]. 2007, vol.30, n.44, p. 25-31. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ide/v30n44/v30n44a05.pdf>>. Acesso em: 12/10/2011.

STRATHERN, Paul. *Derrida: em 90 minutos*. Trad. Cassio Boechat. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, 87 p.

STRECK, Lenio Luiz. *Crise de paradigmas Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz*. Disponível em: <[http://leniostreck.com.br/index.php?option=com\\_docman&Itemid=40](http://leniostreck.com.br/index.php?option=com_docman&Itemid=40)>. Acesso em: 10/05/2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 3-27.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3ª ed. rev. ampl. e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 594 p.

WALTER, Carlos. *Discurso jurídico na democracia: processualidade constitucionalizada*. Prefácio Rosemiro Pereira Leal; apresentação André Del Negri. Belo Horizonte: Fórum, 2008, 213 p.

WILHELM DILTHEY. Wikipédia. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Wilhelm\\_Dilthey](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wilhelm_Dilthey)>. Acesso em: 19/09/2011.